



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: taina.silva@ucsal.edu.br
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf X https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro	366	1,73
ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf X https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-lim%C3%ADtrofe-tpi	48	0,49
ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf X https://zenklub.com.br/blog/para-voce/transtorno-de-personalidade	29	0,28
ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf X https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes	13	0,13
ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf X https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4321752	11	0,06
ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf X http://www.w3.org/2000/svg	0	0,00
ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiau/i/article/download/38/32/143	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30	
Arquivos com problema de conversão		
https://th.bing.com/th?id=ODLS.9d837793-b21b-4809-aceb-f60f4a0b6408&w=32&h=32&qit=95&pcl=fffffa&o=6&pid=1.2	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	
https://th.bing.com/th?id=ODLS.e9ff0155-3a9e-4a2b-9c0b-eb9e73643ef2&w=32&h=32&qit=94&pcl=fffffa&o=6&pid=1.2	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	



=====

Arquivo 1: [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro> (13920 termos)

Termos comuns: 366

Similaridade: 1,73%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro> (13920 termos)

=====

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO **DE AVALIAÇÃO**
DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹

Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O **presente** artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes **da psicopatia e** como o judiciário trata casos com este transtorno, **uma vez que a** área da saúde mental não faz parte da seara do Direito. **Tem como objetivo geral**, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério **de avaliação do** magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para **os casos de** (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar **o transtorno de personalidade antissocial** no sistema de responsabilização **penal brasileiro**. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente **que o transtorno** apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para **o psicopata**, **ao mesmo tempo que ele não pode ser** considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem **penal e a** sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize **antisocial personality disorder** as a criterion for criminal responsibility in **the Brazilian criminal** system, the bibliographic method was used. We could identify that



prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria. Court.

1 Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador (UCSal)** ? Campus Pituacu. E-mail: taina.silva@ucsal.edu.br

2 Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da **Universidade Católica do Salvador-(UCSal)**. E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA	4
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	4
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade	7
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	10
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL	12
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	12
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	14
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICÁRIO PENAL BRASILEIRO	16
3.1 A implicação do transtorno.....	16
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	24



3

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem de personalidade, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O transtorno de personalidade implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como ?um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais? (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de ?apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada? (DSM-5, 2014, p.659).

Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

4



Em se tratando da psicopatia, **por ser um transtorno de personalidade** crônico cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é **identificar como o poder judiciário** julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável **de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP)**; e os objetivos específicos: 1) identificar **como a psicopatia** deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) **em caso positivo**, como será o **embasamento para o julgamento**.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender **o conceito de personalidade**, **como** se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente **em que o sujeito** está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que **?a personalidade é o conjunto** integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação **com o meio**, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas **no curso de sua existência?** (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Alport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como **?o padrão de traços permanentes que dão consciência e individualidade ao comportamento de uma pessoa"**. Esses traços **a que se refere**, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz que a pessoa se desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; Feist; Roberts, 2015).



No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

6

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos anos, o que se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; Feist; Roberts, 2015).



A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo que a pessoa faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza **o que aconteceu** na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá **um senso de** propósito e coerência a vida? (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe **que o comportamento** é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

7

Os pesquisadores acreditavam **que a maioria** das pessoas possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento do **transtorno de personalidade**

Em se tratando do surgimento **de um transtorno de personalidade**, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente **na fase adulta**, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos. As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera **como doença mental**, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgalarrondo, 2019).

Dessa maneira, **o transtorno de personalidade** (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. **No entanto, mesmo** com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgalarrondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse os **transtornos de personalidade**, porém o autor defendia que apenas estudar a genética **como forma de** resposta seria uma atitude leviana e **não poderia ser** aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também as demais possíveis justificativas.



Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter?", "perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter (?psicopata?) descrito por Bergeret:

8

"tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebeldia, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços" (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

"arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", **uma necessidade de** criar angústia no outro, quer **uma forma de** tomar o poder sobre ele, ou ainda **o prazer de** lhe mostrar que o "possuiu" (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender **que o transtorno de personalidade** presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, **além de ser** mal interpretado e julgado socialmente.

Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento **da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém**, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

Os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

"a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou comportamental **de um indivíduo que** reflete em uma disfunção psicológica,



biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra área importante para o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo? (CID-11, 2022).

9

Nesse cenário, **o transtorno de personalidade** segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo **o transtorno de personalidade antissocial** (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros? (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, **uma vez que a medicina utilizava o termo psicopatia** de forma generalizada para abarcar qualquer **transtorno de personalidade**, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela Associação Americana de Psiquiatria:

“A personalidade psicopata” mudou para “personalidade sociopata” em 1958.

Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, **o Transtorno de Personalidade Antissocial** (TPA). A categoria diagnóstica do **transtorno de personalidade antissocial**, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, **são considerados responsáveis** por suas condutas? (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica **que a psicopatia e a sociopatia**, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado **de Transtorno de Personalidade Antissocial**.

Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare **afirma que a** experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam com mentiras para escapar de castigos e tem dificuldade em seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe como a pessoa se torna psicopata, mas há razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o



10

comportamento dos pais, **pode ser o** principal responsável pelo **desenvolvimento do transtorno** (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade ? egocentrismo, **falta de empatia**, culpa e remorso, entre outros ? tão importantes no diagnóstico **da psicopatia**, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. Para **que o psicopata** apresente algum grau de melhora (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento **na fase adulta** são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. **Ana Beatriz Silva** (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela ?pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional?. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria **segurança e a** do outro, além de um padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, mesmo **que não se** saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. **Caso contrário**, o TPA irá se desenvolver e **a chance de** tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA **é a falta de empatia**. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências **de suas ações**, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda **falta de empatia**, Hare destaca que ?são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares? (Hare, 2013).

11

Segundo estudos apontados no artigo ?Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility? (Shaw, 2016), pessoas **com transtorno de Personalidade Antissocial** (TPA), possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, o psicopata enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que



verbalizem **algum tipo de** empatia, não compreende completamente esse sentimento, por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais.

A partir desta narrativa, podemos dizer **que o psicopata tem** um ??daltonismo moral?, apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a ?estados psicopatológicos? (Quirós, 2019).

No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas são incapazes de descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação (Hare, 2013).

Experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado **que os psicopatas não** possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, **assim como a maior parte das** emoções, é de natureza incompleta, ?rasa?, amplamente cognitiva. Isso resulta na **falta de controle** dos impulsos, visto que não conseguem ?visualizar? riscos ou não se importam com a possibilidade (Hare, 2013). ?Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista? (Hare, 2013).

Segundo Hare (2013), os psicopatas se enxergam como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Destacam-se por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles (Silva, 2008).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de **delírios ou alucinações** e tampouco **apresentam intenso sofrimento mental**. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

12

Em suma, ainda há muito debate **sobre a psicopatia**, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma ?completa ausência de empatia, pois possuem **a falta de** ?freios? inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais? (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA **E O DIREITO PENAL**

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para **compreender o caráter** de imputabilidade **ou não de** um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, **crime é um fato típico e antijurídico**, tendo **a culpabilidade como** consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa



(quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado (salvo nas tentativas); 3) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; 4) compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para **que o indivíduo** seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário **que o sujeito** ativo da ação seja imputável. **A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito** ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, **?a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas? (Greco, 2022). Segundo Bettiol **o agente deve ser capaz de:****

?prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social?, deve ter, pois, ?a percepção do significado ético-social do próprio agir?. O segundo, **a ?capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal? (Greco, apud Bettiol, 2022).**

13

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer **um fato típico e antijurídico** será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou **redução da pena** caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, **por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**

Parágrafo único - **A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** (Brasil, 1940).

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: **a existência de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto**, retardado ou a absoluta incapacidade de, **ao**



tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o caput do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, caput, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada

14

como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz?, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.

A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a



psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, caput do CP (Lei n. 2.848/1940). **Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona com a vida do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).**

15

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o **Psychopathy Checklist ? Revised? (PCL-R)** criado **por Robert Hare** em 1980.

Para **que o sujeito** se enquadre **como inimputável ou semi-imputável** é preciso que haja um nexos causal entre o delito e a condição mental **do agente ao tempo da ação ou omissão** que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, **os portadores de transtornos de personalidade** se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem **algum tipo de dependência em drogas** agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca **da psicopatia no** judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas **que o transtorno** permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e **ter a capacidade de entendimento** preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção **do Direito Penal** quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso, o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, **no sentido de** revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juízes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto **que a falta de controle** de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, mesmo **que o psicopata** mantenha sua capacidade de discernimento intacta. No entanto, é considerado uma faca de dois gumes, tendo em vista que os fatores

16

neuroológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que **a chance de** reincidência nessas pessoas é bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, **o método de** avaliação capaz **de identificar o psicopata é** o PCL-R, já **que é o** instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, **a psicopatia e** seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece **a possibilidade de** administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas **para identificar psicopatas** no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas **para que a** prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3 O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO **PENAL BRASILEIRO**

3.1 **A** implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam ?desvios? no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda **que o psicopata** deve incidir no caput **do art. 26 do CP** e ser considerado imputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imutabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo **o certo e o errado**, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um ?lapso? de entendimento para compreender o erro, demonstrando **que não são** completamente imputáveis (Shaw, 2016).

17

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, **a não ser** acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que



defende **que o psicopata não poderia ser** inteiramente imputável, argumenta que não poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz **de entender o sistema de** valores sociais, muito menos **os bens jurídicos** que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, **o psicopata não** compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, **e por isso** não as segue, mas têm plena consciência **de que a** estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está viola a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, **o psicopata é** regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, mesmo **que o transtorno de personalidade antissocial** apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe do melhor **tipo de sanção para esses indivíduos**, **o transtorno, por si só, não** implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata **de indivíduos que** com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta algum **transtorno de personalidade é** de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuerola-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte das pessoas que são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços **de**

18

psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao **psicopata não é** adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos **ao longo do texto** (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria **do art. 26 do CP** se encaixaria?.

Se levarmos a interpretação do caput **do art. 26 do Código Penal** para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, **uma vez que** inimputáveis são todos aqueles que **?não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do** feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com este (aspecto volitivo)? (Quirós, 2019). Ou, nos casos **que não era** inteiramente **capaz**



de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal, configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira sua capacidade de compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muita das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa.

Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio

19
psiquiatra (perito técnico elegido) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis para o tratamento ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram ?sã? e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988). O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se sua capacidade de controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre o risco de ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um ?direito adquirido? para cometer mais crimes de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida



alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue **o psicopata como** uma pessoa capaz e são (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a maioria das **pessoas com transtornos mentais** relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na
20

sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e **ter uma lei** que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos ?positivos? nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que **um dos maiores** motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, **na Inglaterra e** na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países **tendem a ser** mais resistentes em aceitar que o réu possui **algum tipo de** patologia, em especial **o transtorno de personalidade antissocial** (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que **o ordenamento jurídico brasileiro é** silente quanto **a responsabilidade penal** do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou **transtorno de personalidade antissocial** pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua **na idade adulta** (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área **médica e psicológica para** auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas **no sistema penal brasileiro**, visando mais eficiência na justiça.

Assim, por todo o debatido durando o texto, sabemos as implicações do



transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e o risco da semi-imputabilidade.

Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao

21

Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, no que tange o tratamento, o transtorno de personalidade antissocial segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental para que a reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos. Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, uma vez que se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos que a pessoa com esse transtorno apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por mais que o lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

22

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, o que sugere que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia



pode ser admissível, **o que não** justifica **a redução da pena** ou escusa da pena, mas é razão suficiente para **que o direito** abra estudos e se preocupe com essas pessoas e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, **o transtorno de personalidade** é admissível como um critério **de avaliação do** magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: **em caso positivo**, como será o **embasamento para o** julgamento?.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo **sistema penal brasileiro** esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle **da periculosidade do** psicopata. A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances da psicopatia, mesmo que possua o laudo identificando **o transtorno de personalidade antissocial**, muito provavelmente, o julgador não porta a experiência necessária para compreender **o transtorno de personalidade e** como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, **a medida de segurança** de internação sem tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para **aplicar a pena**, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: **o psicopata não** deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende **sua sentença e** a penitenciária acaba virando uma espécie de ?escola do crime? em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. para q desenvolvam suas habilidades e, quando forem liberados após cumprir a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode

23

tratar **o psicopata como** um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois **o psicopata não** aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos ou dez anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirar o psicopata do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. O risco de deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, **uma vez que**, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, o psicopata obtém a liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas.



Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o juiz entenda necessário), tendo em **vista que não** há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva **em alguns casos**, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória. Em suma, deve ser condenado, porém **não pode ser** classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem **penal e a** sanção deve ser mais cautelosa e **para isso é preciso que a legislação** especifique para guiar o magistrado.

24

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. Psiquiatria Forense de Taborda. 3. ed. **Porto Alegre: Artmed**, 2016.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?. Criminal Law ? PubMed, United States of America, 2012. **Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>**. **Acesso em: 19 de junho de 2024.**

BERGERET, Jean. A personalidade normal e patológica. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA, Esmeralda Medrado. PSICOPATIA: uma análise do **tratamento da psicopatia no**

sistema penal brasileiro. **Sistema penal brasileiro ?** Psicologia e saúde em debate, Brasil, 2021. **Disponível em:**
<https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. **Acesso em:** 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941.** **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. **Acesso em** 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. **Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. **Acesso em** 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. **Disponível em:** https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. **Acesso em:** 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 3. ed. **Porto Alegre: Artmed, 2019.**

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. **Perícia de Imputabilidade Penal:** Estudo de 2.031 Casos. Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. **Disponível em:**
<https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. **Acesso em:** 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte geral.** 37.ed. **São Paulo: Saraiva Jus, 2020.**

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. Teorias da personalidade. 8. ed. **Porto Alegre: Artmed, 2015.**

25

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. Mental and behavioral disorders in the prison contexto. Journal Article ? National Library of Medicine, United States of America, 2022. **Disponível em:**
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. **Acesso em:** 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 24. ed. **São Paulo: Atlas, 2022.**



HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. Teorias da personalidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders. 2023. Neuroethics ? Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em:
https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=oiGlxPJUYWt9LyLIXwAve4RwlQNchNByi7wbcMAY7mjzmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sghUclmxBSpwL1UHF9wTUrtNnNxPwDnamTKDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. Psicopatía y capacidad de culpabilidad: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal ? Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 ? University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em:
<https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.



=====

Arquivo 1: [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-lim%C3%ADtrofe-tpl> (2227 termos)

Termos comuns: 48

Similaridade: 0,49%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-lim%C3%ADtrofe-tpl> (2227 termos)

=====

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹

Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O presente artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes da psicopatia e como o judiciário trata casos **com este transtorno**, uma vez que a área da saúde mental não faz parte da seara do Direito. **Tem como objetivo** geral, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para os casos de (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar **o transtorno de personalidade** antissocial no sistema de responsabilização penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente que o transtorno apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para o psicopata, ao mesmo tempo que ele não pode ser considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize antisocial personality disorder as a criterion for criminal responsibility in the



Brazilian criminal system, the bibliographic method was used. We could identify that prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria. Court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) ? Campus Pituaçu. E-mail: taina.silva@ucsal.edu.br

2 Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da Universidade Católica do Salvador-(UCSal). E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br
2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA	4
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	4
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade	7
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	10
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL.....	12
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	12
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	14
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO.....	16
3.1 A implicação do transtorno.....	16
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	24



3

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem de personalidade, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O **transtorno de personalidade** implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V)**, outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como "um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais" (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de "apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada" (DSM-5, 2014, p.659). Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

4



Em se tratando da psicopatia, por ser um **transtorno de personalidade** crônico cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é identificar como o poder judiciário julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP); e os objetivos específicos: 1) identificar como a psicopatia deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento.

1. **TRANSTORNO DE PERSONALIDADE** E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender o conceito de personalidade, como se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente em que o sujeito está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que "a personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação com o meio, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência" (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Alport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como "o **padrão de** traços permanentes que dão consciência e individualidade ao comportamento de uma pessoa". Esses traços a que se refere, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

5

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz **que a pessoa se** desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a



juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; Feist; Roberts, 2015).

No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

6

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos anos, o que se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; Feist;

Roberts, 2015).

A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo **que a pessoa** faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza o que aconteceu na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá um senso de propósito e coerência a vida? (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe que o comportamento é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

7

Os pesquisadores acreditavam que a **maioria das pessoas** possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento **do transtorno de personalidade**

Em se tratando do surgimento de um **transtorno de personalidade**, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente na fase adulta, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos. As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera como doença mental, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgalarrondo, 2019).

Dessa maneira, **o transtorno de personalidade** (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. No entanto, mesmo com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgalarrondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse **os transtornos de personalidade**, porém o autor defendia que apenas estudar a genética como forma de resposta seria uma atitude leviana e não poderia ser aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também



as demais possíveis justificativas.

Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter?", "perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter ("psicopata") descrito por Bergeret:

8

"tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebelião, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços" (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

"arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", uma necessidade de criar angústia no outro, quer uma forma de tomar o poder sobre ele, ou ainda o prazer de lhe mostrar que o "possuiu" (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender que o **transtorno de personalidade** presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, além de ser mal interpretado e julgado socialmente.

Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

Os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

"a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou



comportamental de um indivíduo que reflete em uma disfunção psicológica, biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra área **importante para o** funcionamento e desenvolvimento do indivíduo? (CID-11, 2022).

9

Nesse cenário, **o transtorno de personalidade** segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo **o transtorno de personalidade** antissocial (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros? (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, uma vez que a medicina utilizava o termo "psicopatia" de forma generalizada para abarcar qualquer **transtorno de personalidade**, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela **Associação Americana de Psiquiatria**:

"A "personalidade psicopata" mudou para "personalidade sociopata" em 1958. Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, **o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA)**. A categoria diagnóstica **do transtorno de personalidade** antissocial, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, são considerados responsáveis por suas condutas" (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica que a psicopatia e a sociopatia, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado **de Transtorno de Personalidade Antissocial**. Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare afirma que a experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam com mentiras para escapar de castigos e **tem dificuldade em** seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe **como a pessoa se** torna psicopata, mas há



razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o
10

comportamento dos pais, pode ser o principal responsável pelo **desenvolvimento do transtorno** (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade ? egocentrismo, falta de empatia, culpa e remorso, entre outros ? tão importantes no diagnóstico da psicopatia, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. **Para que o psicopata apresente algum grau de melhora** (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento na fase adulta são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. Ana Beatriz Silva (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela ?pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional?. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria segurança e a do outro, **além de um** padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, mesmo que não se saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. Caso contrário, o TPA irá se desenvolver e a chance de tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA é a falta de empatia. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências de suas ações, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda falta de empatia, Hare destaca que ?são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares? (Hare, 2013).

11

Segundo estudos apontados no artigo ?Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility? (Shaw, 2016), **pessoas com transtorno de Personalidade Antissocial (TPA)**, possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, o psicopata enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás



delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que verbalizem algum tipo de empatia, não compreende completamente esse sentimento, por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais.

A partir desta narrativa, podemos dizer que o psicopata tem um "daltonismo moral", apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a "estados psicopatológicos" (Quirós, 2019).

No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas são incapazes de descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação (Hare, 2013).

Experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado que os psicopatas não possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, "rasa", amplamente cognitiva. Isso resulta na falta de controle dos impulsos, visto que não conseguem "visualizar" riscos ou não se importam com a possibilidade (Hare, 2013). "Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista" (Hare, 2013).

Segundo Hare (2013), os psicopatas se enxergam como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Destacam-se por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles (Silva, 2008).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

12

Em suma, ainda há muito debate sobre a psicopatia, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma "completa ausência de empatia, pois possuem a falta de "freios" inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais" (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para compreender o caráter de imputabilidade ou não de um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade



como consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa (quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado (salvo nas tentativas); 3) nexó de causalidade entre a conduta e o resultado; 4) compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para que o indivíduo seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário que o sujeito ativo da ação seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas? (Greco, 2022). Segundo Bettiol o agente deve ser capaz de:

prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social?, deve ter, pois, a percepção do significado ético-social do próprio agir?. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal? (Greco, apud Bettiol, 2022).

13

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer um fato típico e antijurídico será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou redução da pena caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação **de saúde mental** ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: a existência de uma doença mental,

desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o caput do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, caput, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada

14

como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz?, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.



A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, caput do CP (Lei n. 2.848/1940). Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona **com a vida** do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).

15

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o ?Psychopathy Checklist ? Revised? (PCL-R) criado por Robert Hare em 1980.

Para que o sujeito se enquadre como inimputável ou semi-imputável é preciso que haja um nexos causal entre o delito e a condição mental do agente ao tempo da ação ou omissão que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, os portadores de **transtornos de personalidade** se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem algum tipo de dependência em drogas agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca da psicopatia no judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas que o transtorno permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e ter a capacidade de entendimento preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção do Direito Penal quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso, o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, no sentido de revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juizes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto que a falta de controle de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, mesmo que o psicopata mantenha **sua capacidade de** discernimento intacta. No

entanto, é considerado uma faca de dois gumes, tendo em vista que os fatores
16

neurológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que a chance de reincidência **nessas pessoas é** bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, o método de avaliação capaz de identificar o psicopata é o PCL-R, já que é o instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, a psicopatia e seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece a possibilidade de administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas para identificar psicopatas no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016). Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas **para que a** prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3 O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO

3.1 A implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam ?desvios? no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda que o psicopata deve incidir no caput do art. 26 do CP e ser considerado inimputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imputabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo o certo e o errado, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um ?lapso? de entendimento para compreender o erro, demonstrando que não são completamente imputáveis (Shaw, 2016).

17

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, a não ser acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na



prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que defende que o psicopata não poderia ser inteiramente imputável, argumenta que não poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz de entender o sistema de valores sociais, muito menos os bens jurídicos que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, o psicopata não compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, e por isso não as segue, mas têm plena consciência de que a estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está violando a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, o psicopata é regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, mesmo que o **transtorno de personalidade** antissocial apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe do melhor tipo de sanção para esses indivíduos, o transtorno, por si só, não implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos que com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta algum **transtorno de personalidade** é de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuroa-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte das pessoas que são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços de

18
psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao psicopata não é adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos ao longo do texto (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria do art. 26 do CP se encaixaria?.

Se levarmos a interpretação do caput do art. 26 do Código Penal para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, uma vez que inimputáveis são todos aqueles que não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com



este (aspecto volitivo)? (Quirós, 2019). Ou, nos casos que não era inteiramente capaz de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal, configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira **sua capacidade de** compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muita das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa.

Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio

19
psiquiatra (perito técnico elegido) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis **para o tratamento** ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram ?sã? e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988). O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se **sua capacidade de** controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre **o risco de** ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um ?direito adquirido? para cometer mais crimes



de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue o psicopata como uma pessoa capaz e sã (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a **maioria das pessoas com** transtornos mentais relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na

sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e ter uma lei que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos positivos nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que um dos maiores motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, na Inglaterra e na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países tendem a ser mais resistentes em aceitar que o réu possui algum tipo de patologia, em especial o **transtorno de personalidade** antissocial (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou **transtorno de personalidade** antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando mais eficiência na justiça.



Assim, por todo o debatido durando o texto, sabemos as implicações do transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e o risco da semi-imputabilidade.

Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao

21

Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, no que tange o tratamento, **o transtorno de personalidade** antissocial segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental **para que a** reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos. Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, uma vez que se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos **que a pessoa com esse transtorno** apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por **mais que o** lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

22

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, **o que sugere** que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou



levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia pode ser admissível, o que não justifica a redução da pena ou escusa da pena, mas é razão **suficiente para que o** direito abra estudos e **se preocupe com** essas pessoas e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, **o transtorno de personalidade** é admissível como um critério de avaliação do magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento?.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo sistema penal brasileiro esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle da periculosidade do psicopata. A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances da psicopatia, mesmo que possua o laudo identificando **o transtorno de personalidade** antissocial, muito provavelmente, o julgador não porta a experiência necessária para compreender **o transtorno de personalidade** e como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, a medida de segurança de internação sem tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para aplicar a pena, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: o psicopata não deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende sua sentença e a penitenciária acaba virando uma espécie de ?escola do crime? em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. para q desenvolvam suas habilidades e, quando forem liberados após cumprir a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode

23

tratar o psicopata como um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois o psicopata não aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos ou dez anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirar o psicopata do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. **O risco de** deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, uma vez que, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, o psicopata obtém a



liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas. Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o juiz entenda necessário), tendo em vista que não há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva em alguns casos, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória. Em suma, deve ser condenado, porém não pode ser classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa e para isso é preciso que a legislação especifique para guiar o magistrado.

24

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?. *Criminal Law ? PubMed, United States of America*, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BERGERET, Jean. *A personalidade normal e patológica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA,



Esmeralda Medrado. PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. Sistema penal brasileiro ? Psicologia e saúde em debate, Brasil, 2021. Disponível em:
<https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos **transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. Perícia de Imputabilidade Penal: Estudo de 2.031 Casos. Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em:
<https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte geral. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. Teorias da personalidade. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

25

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. Mental and behavioral disorders in the prison contexto. Journal Article ? National Library of Medicine, United States of America, 2022. Disponível em:
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a



120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. Teorias da personalidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders. 2023. Neuroethics ? Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em:
https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=olGlxPJUYWt9LyLIXwAve4RwIQNchNByi7wbcMAY7mjzmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sghUclmxBSpwL1UHF9wTUrtNnNxpWDNAmtkDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. Psicopatía y capacidad de culpabilidad: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal ? Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 ? University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em:
<https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.



=====

Arquivo 1: [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://zenklub.com.br/blog/para-voce/transtorno-de-personalidade> (2569 termos)

Termos comuns: 29

Similaridade: 0,28%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://zenklub.com.br/blog/para-voce/transtorno-de-personalidade> (2569 termos)

=====

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹

Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O presente artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes da psicopatia e como o judiciário trata casos com este transtorno, uma vez que a área da saúde mental não faz parte da seara do Direito. Tem como objetivo geral, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para os casos de (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar **o transtorno de personalidade antissocial** no sistema de responsabilização penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente que o transtorno apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para o psicopata, ao mesmo tempo que ele não pode ser considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize antisocial personality disorder as a criterion for criminal responsibility in the Brazilian criminal system, the bibliographic method was used. We could identify that prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be



considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria. Court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) ? Campus Pituaçu. E-mail: taina.silva@ucsal.edu.br

2 Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da Universidade Católica do Salvador-(UCSal). E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br
2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA	4
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	4
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade	7
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	10
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL.....	12
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	12
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	14
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO.....	16
3.1 A implicação do transtorno.....	16
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	24



3

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem **de personalidade**, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O **transtorno de personalidade** implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como ?um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais? (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de ?apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada? (DSM-5, 2014, p.659).

Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

4

Em se tratando da psicopatia, por ser um **transtorno de personalidade** crônico

cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é identificar como o poder judiciário julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP); e os objetivos específicos: 1) identificar como a psicopatia deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender o conceito de personalidade, como se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente em que o sujeito está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que "a personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação **com o meio**, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência" (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Alport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como "o padrão de traços permanentes que dão consciência e individualidade ao **comportamento de uma pessoa**". Esses traços a que se refere, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

5

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz que a pessoa se desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; Feist; Roberts, 2015).

No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica



e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

6

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos anos, o que se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015). Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já



as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo que a pessoa faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza o que aconteceu na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá um senso de propósito e coerência a vida? (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe que o comportamento é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

7

Os pesquisadores acreditavam que a maioria das pessoas possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento **do transtorno de personalidade**

Em se tratando do surgimento **de um transtorno de personalidade**, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente na fase adulta, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos. As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera como doença mental, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgarrondo, 2019).

Dessa maneira, **o transtorno de personalidade** (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. No entanto, mesmo com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgarrondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse **os transtornos de personalidade**, porém o autor defendia que apenas estudar a genética como forma de resposta seria uma atitude leviana e não poderia ser aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também as demais possíveis justificativas.

Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os



perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter?", "perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter ("psicopata") descrito por Bergeret:

8

"tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebelião, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços" (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

"arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", uma necessidade de criar angústia no outro, quer uma forma de tomar o poder sobre ele, ou ainda o prazer de lhe mostrar que o "possuiu" (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender que o **transtorno de personalidade** presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, além de ser mal interpretado e julgado socialmente.

Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

Os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

"a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou comportamental de um indivíduo que reflete em uma disfunção psicológica, biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e



prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra área importante para o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo? (CID-11, 2022).

9

Nesse cenário, o **transtorno de personalidade** segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo o **transtorno de personalidade antissocial** (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros? (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, uma vez que a medicina utilizava o termo "psicopatia" de forma generalizada para abarcar qualquer **transtorno de personalidade**, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela Associação Americana de Psiquiatria:

"A "personalidade psicopata" mudou para "personalidade sociopata" em 1958.

Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, o **Transtorno de Personalidade Antissocial** (TPA). A categoria diagnóstica do **transtorno de personalidade antissocial**, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, são considerados responsáveis por suas condutas? (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica que a psicopatia e a sociopatia, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado **de Transtorno de Personalidade Antissocial**.

Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare afirma que a experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam com mentiras para escapar de castigos e tem dificuldade em seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe como a pessoa se torna psicopata, mas há razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o

10

comportamento dos pais, pode ser o principal responsável pelo desenvolvimento do transtorno (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve **os traços emocionais**, cognitivos e interpessoais da personalidade ? egocentrismo, falta de empatia, culpa e remorso, entre outros ? tão importantes no diagnóstico da psicopatia, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. Para que o psicopata apresente algum grau de melhora (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento na fase adulta são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. Ana Beatriz Silva (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela ?pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional?. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria segurança e a do outro, além de um padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, **mesmo que não** se saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. Caso contrário, o TPA irá se desenvolver e a chance de tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA é a falta de empatia. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências de suas ações, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda falta de empatia, Hare destaca que ?são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares? (Hare, 2013).

11

Segundo estudos apontados no artigo ?Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility? (Shaw, 2016), **pessoas com transtorno de Personalidade Antissocial** (TPA), possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, o psicopata enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que verbalizem algum tipo de empatia, não compreende completamente esse sentimento,

por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais. A partir desta narrativa, podemos dizer que o psicopata tem um "daltonismo moral", apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a "estados psicopatológicos" (Quirós, 2019). No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas **são incapazes de** descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação (Hare, 2013).

Experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado que os psicopatas não possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, assim como a maior parte **das emoções, é** de natureza incompleta, "rasa", amplamente cognitiva. Isso resulta na falta de controle dos impulsos, visto que não conseguem "visualizar" riscos ou não se importam com a possibilidade (Hare, 2013). "Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista" (Hare, 2013). Segundo Hare (2013), os psicopatas se enxergam como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Destacam-se por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles (Silva, 2008).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

12

Em suma, ainda há muito debate sobre a psicopatia, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma **"completa ausência de** empatia, pois possuem a falta de "freios" inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais" (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para compreender o caráter de imputabilidade ou não de um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa (quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado



(salvo nas tentativas); 3) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; 4) compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para que o indivíduo seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário que o sujeito ativo da ação seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, "a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas" (Greco, 2022). Segundo Bettiol o agente deve ser capaz de:

"prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, "a percepção do significado ético-social do próprio agir". O segundo, a "capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal" (Greco, apud Bettiol, 2022).

13

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer um fato típico e antijurídico será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou redução da pena caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: a existência de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se

de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o caput do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, caput, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada

14

como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia ?o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz?, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.

A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do



agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, caput do CP (Lei n. 2.848/1940). Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona com a vida do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).

15

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o ?Psychopathy Checklist ? Revised? (PCL-R) criado por Robert Hare em 1980.

Para que o sujeito se enquadre como inimputável ou semi-imputável é preciso que haja umnexo causal entre o delito e a condição mental do agente ao tempo da ação ou omissão que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, os portadores de **transtornos de personalidade** se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem algum tipo de dependência em drogas agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca da psicopatia no judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas que o transtorno permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e ter a capacidade de entendimento preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção do Direito Penal quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso, o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, no sentido de revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juízes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto que a falta de controle de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, **mesmo que o** psicopata mantenha sua capacidade de discernimento intacta. No entanto, é considerado uma faca de dois gumes, tendo em vista que os fatores

16

neuroológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que a chance de reincidência nessas pessoas é bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, o método de avaliação capaz de identificar o psicopata é o PCL-R, já que é o instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, a psicopatia e seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece a possibilidade de administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas para identificar psicopatas no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas para que a prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3 O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO

3.1 A implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam ?desvios? no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda que o psicopata deve incidir no caput do art. 26 do CP e ser considerado inimputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imputabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo o certo e o errado, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um ?lapso? de entendimento para compreender o erro, demonstrando **que não são** completamente imputáveis (Shaw, 2016).

17

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, a não ser acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que defende que o psicopata não poderia ser inteiramente imputável, argumenta que não

poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz de entender o sistema de valores sociais, muito menos os bens jurídicos que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, o psicopata não compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, e por isso não as segue, mas têm plena consciência de que a estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está violando a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, o psicopata é regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, **mesmo que o transtorno de personalidade antissocial** apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe do melhor tipo de sanção para esses indivíduos, o transtorno, por si só, não implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos que com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta **algum transtorno de personalidade** é de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuerola-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte **das pessoas que** são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços de

psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao psicopata não é adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos ao longo do texto (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria do art. 26 do CP se encaixaria?.

Se levarmos a interpretação do caput do art. 26 do Código Penal para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, uma vez que inimputáveis são todos aqueles que ?não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com este (aspecto volitivo)? (Quirós, 2019). Ou, nos casos que não era inteiramente capaz de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal,



configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira sua capacidade de compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muita das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa. Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio

19
psiquiatra (perito técnico elegido) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis para o tratamento ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram ?sã? e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988).

O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se sua capacidade de controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre o risco de ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um ?direito adquirido? para cometer mais crimes de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub;



Telles, 2016).

Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue o psicopata como uma pessoa capaz e sã (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a maioria das pessoas com transtornos mentais relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na

sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e ter uma lei que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos positivos nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que um dos maiores motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, na Inglaterra e na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países tendem a ser mais resistentes em aceitar que o réu possui algum tipo de patologia, em especial o transtorno de personalidade antissocial (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando mais eficiência na justiça.

Assim, por todo o debatido durando o texto, sabemos as implicações do transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e

o risco da semi-imputabilidade.

Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao

21

Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, no que tange o tratamento, **o transtorno de personalidade antissocial** segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorreremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental para que a reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos. Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, uma vez que se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos que **a pessoa com esse transtorno** apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por mais que o lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

22

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, o que sugere que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia pode ser admissível, o que não justifica a redução da pena ou escusa da pena, mas



é razão suficiente para que o direito abra estudos e se preocupe com essas pessoas e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, o transtorno de personalidade é admissível como um critério de avaliação do magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento?.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo sistema penal brasileiro esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle da periculosidade do psicopata. A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances da psicopatia, mesmo que possua o laudo identificando o transtorno de personalidade antissocial, muito provavelmente, o julgador não porta a experiência necessária para compreender o transtorno de personalidade e como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, a medida de segurança de internação sem tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para aplicar a pena, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: o psicopata não deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende sua sentença e a penitenciária acaba virando uma espécie de 'escola do crime' em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. Para que desenvolvam suas habilidades e, quando forem liberados após cumprir a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode

23

tratar o psicopata como um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois o psicopata não aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos ou dez anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirar o psicopata do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. O risco de deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, uma vez que, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, o psicopata obtém a liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas.

Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento



constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o juiz entenda necessário), tendo em vista que não há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva em alguns casos, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória.

Em suma, deve ser condenado, porém não pode ser classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa e para isso é preciso que a legislação especifique para guiar o magistrado.

24

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?. *Criminal Law* ? PubMed, United States of America, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BERGERET, Jean. *A personalidade normal e patológica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA, Esmeralda Medrado. PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. *Sistema penal brasileiro ? Psicologia e saúde em debate*,



Brasil, 2021. Disponível em:

<https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. Perícia de Imputabilidade Penal: Estudo de 2.031 Casos. Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em:

<https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte geral. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. Teorias da personalidade. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

25

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. Mental and behavioral disorders in the prison contexto. Journal Article ? National Library of Medicine, United States of America, 2022. Disponível em:

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. Teorias da personalidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders. 2023. Neuroethics ? Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em:
https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=olGlxPJUYWt9LyLIXwAve4RwlQNchNByi7wbcMAY7mjzmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sghUclmxBSpwL1UHF9wTUrtNnNxpWDNAmtkDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. Psicopatía y capacidad de culpabilidad: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal ? Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 ? University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em: <https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.



=====

Arquivo 1: [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes> (1991 termos)

Termos comuns: 13

Similaridade: 0,13%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes> (1991 termos)

=====

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹

Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O presente artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes da psicopatia e como o judiciário trata casos com este transtorno, **uma vez que** a área da saúde mental não **faz parte da** seara do Direito. Tem como objetivo geral, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para os casos de (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar o transtorno de personalidade antissocial no sistema de responsabilização penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente que o transtorno apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para o psicopata, ao mesmo tempo que ele não pode ser considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize antisocial personality disorder as a criterion for criminal responsibility in the Brazilian criminal system, the bibliographic method was used. We could identify that



prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria. Court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) ? Campus Pituacu. E-mail: taina.silva@ucsal.edu.br

2 Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da Universidade Católica do Salvador-(UCSal). E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA.....	4
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	4
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade.....	7
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	10
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL.....	12
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	12
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	14
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO.....	16
3.1 A implicação do transtorno.....	16
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	24



3

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem de personalidade, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O transtorno de personalidade implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como ?um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais? (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de ?apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada? (DSM-5, 2014, p.659).

Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

4

Em se tratando da psicopatia, por ser um transtorno de personalidade crônico cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é identificar como o poder judiciário julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP); e os objetivos específicos: 1) identificar como a psicopatia deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender o conceito de personalidade, como se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente em que o sujeito está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que "a personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação com o meio, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência" (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Allport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como "o padrão de traços permanentes que dão consciência e individualidade ao comportamento de uma pessoa". Esses traços a que se refere, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

5

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz que a pessoa se desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; Feist; Roberts, 2015).



No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

6

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos **anos, o que** se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015). Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo que a pessoa faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza o que aconteceu na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá um senso de propósito e coerência a vida?" (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe que o comportamento é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

7

Os pesquisadores acreditavam que a maioria das pessoas possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade

Em se tratando do surgimento de um transtorno de personalidade, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente na fase adulta, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos. As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera como doença mental, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgarrondo, 2019).

Dessa maneira, o transtorno de personalidade (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. No entanto, mesmo com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgarrondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse os transtornos de personalidade, porém o autor defendia que apenas estudar a genética como forma de resposta seria uma atitude leviana e não poderia ser aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também as demais possíveis justificativas.



Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter?", "perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter (psicopata) descrito por Bergeret:

8

"tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebelião, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços" (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

"arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", uma necessidade de criar angústia no outro, quer uma forma de tomar o poder sobre ele, ou ainda o prazer de lhe mostrar que o "possuiu" (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender que o transtorno de personalidade presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, além de ser mal interpretado e julgado socialmente.

Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

Os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

"a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou comportamental de um indivíduo que reflete em uma disfunção psicológica,



biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra área importante para o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo? (CID-11, 2022).

9

Nesse cenário, o transtorno de personalidade segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo o transtorno de personalidade antissocial (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros? (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, **uma vez que** a medicina utilizava o termo "psicopatia" de forma generalizada para abarcar qualquer transtorno de personalidade, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela Associação Americana de Psiquiatria:

"A "personalidade psicopata" mudou para "personalidade sociopata" em 1958.

Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). A categoria diagnóstica do transtorno de personalidade antissocial, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, são considerados responsáveis por suas condutas? (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica que a psicopatia e a sociopatia, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado de Transtorno de Personalidade Antissocial. Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare afirma que a experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam com mentiras para escapar de castigos e tem dificuldade em seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe como a pessoa se torna psicopata, mas há razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o



10

comportamento dos pais, pode ser o principal responsável pelo desenvolvimento do transtorno (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade ? egocentrismo, falta de empatia, culpa e remorso, entre outros ? tão importantes no diagnóstico da psicopatia, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. Para que o psicopata apresente algum grau de melhora (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento na fase adulta são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. Ana Beatriz Silva (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela ?pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional?. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria segurança e a do outro, além de um padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, mesmo que não se saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. Caso contrário, o TPA irá se desenvolver e a chance de tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA é a falta de empatia. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências de suas ações, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda falta de empatia, Hare destaca que ?são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares? (Hare, 2013).

11

Segundo estudos apontados no artigo ?Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility? (Shaw, 2016), pessoas com transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, o psicopata enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que

verbalizem algum tipo de empatia, não compreende completamente esse sentimento, por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais.

A partir desta narrativa, podemos dizer que o psicopata tem um "daltonismo moral", apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a "estados psicopatológicos" (Quirós, 2019).

No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas são incapazes de descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação (Hare, 2013).

Experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado que os psicopatas não possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, "rasa", amplamente cognitiva. Isso resulta na falta de controle dos impulsos, visto que não conseguem "visualizar" riscos ou não se importam com a possibilidade (Hare, 2013). "Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista" (Hare, 2013).

Segundo Hare (2013), os psicopatas se enxergam como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Destacam-se por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles (Silva, 2008).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

12

Em suma, ainda há muito debate sobre a psicopatia, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma "completa ausência de empatia, pois possuem a falta de freios" inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais" (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para compreender o caráter de imputabilidade ou não de um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa



(quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado (salvo nas tentativas); 3) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; 4) compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para que o indivíduo seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário que o sujeito ativo da ação seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, "a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas" (Greco, 2022). Segundo Bettiol o agente deve ser capaz de:

"prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, "a percepção do significado ético-social do próprio agir". O segundo, a "capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal" (Greco, apud Bettiol, 2022).

13

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer um fato típico e antijurídico será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou redução da pena caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: a existência de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a absoluta incapacidade de, ao



tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o caput do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, caput, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada

14

como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia ?o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz?, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.

A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a



psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, caput do CP (Lei n. 2.848/1940). Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona com a vida do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).

15

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o ?Psychopathy Checklist ? Revised? (PCL-R) criado por Robert Hare em 1980.

Para que o sujeito se enquadre como inimputável ou semi-imputável é preciso que haja um nexos causal entre o delito e a condição mental do agente ao tempo da ação ou omissão que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, os portadores de transtornos de personalidade se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem algum tipo de dependência em drogas agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca da psicopatia no judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas que o transtorno permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e ter a capacidade de entendimento preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção do Direito Penal quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso, o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, no sentido de revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juízes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto que **a falta de** controle de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, mesmo que o psicopata mantenha sua capacidade de discernimento intacta. No entanto, é considerado uma faca de dois gumes, **tendo em vista que** os fatores



16

neuroológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que a chance de reincidência nessas pessoas é bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, o método de avaliação capaz de identificar o psicopata é o PCL-R, já que é o instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, a psicopatia e seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece a possibilidade de administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas para identificar psicopatas no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas para que a prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3 O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO

3.1 A implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam ?desvios? no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda que o psicopata deve incidir no caput do art. 26 do CP e ser considerado imputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imputabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo o certo e o errado, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um ?lapso? de entendimento para compreender o erro, demonstrando que não são completamente imputáveis (Shaw, 2016).

17

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, a não ser acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que

defende que o psicopata não poderia ser inteiramente imputável, argumenta que não poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz de entender o sistema de valores sociais, muito menos os bens jurídicos que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, o psicopata não compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, e por isso não as segue, mas têm plena consciência de que a estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está violando a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, o psicopata é regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, mesmo que o transtorno de personalidade antissocial apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe do melhor tipo de sanção para esses indivíduos, o transtorno, por si só, não implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos que com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta algum transtorno de personalidade é de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuerola-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte das pessoas que são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços de

18

psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao psicopata não é adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos ao longo do texto (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria do art. 26 do CP se encaixaria?

Se levarmos a interpretação do caput do art. 26 do Código Penal para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, **uma vez que** inimputáveis são todos aqueles que não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com este (aspecto volitivo)? (Quirós, 2019). Ou, nos casos que não era inteiramente capaz



de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal, configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira sua capacidade de compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muitas das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa.

Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio

19
psiquiatra (perito técnico elegido) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis para o tratamento ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram ?sã? e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988). O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se sua capacidade de controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre o risco de ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um ?direito adquirido? para cometer mais crimes de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida



alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue o psicopata como uma pessoa capaz e são (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a maioria das pessoas com transtornos mentais relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na

sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e ter uma lei que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos positivos? nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que um dos maiores motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, na Inglaterra e na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países tendem a ser mais resistentes em aceitar que o réu possui algum tipo de patologia, em especial o transtorno de personalidade antissocial (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando mais eficiência na justiça.

Assim, por todo o debatido durando o texto, sabemos as implicações do



transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e o risco da semi-imputabilidade.

Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao

21

Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, **no que tange** o tratamento, o transtorno de personalidade antissocial segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental para que a reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos. Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, **uma vez que** se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos que a pessoa com esse transtorno apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por mais que o lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

22

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, o que sugere que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia



pode ser admissível, o que não justifica a redução da pena ou escusa da pena, mas é razão suficiente para que o direito abra estudos e se preocupe com essas pessoas e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, o transtorno de personalidade é admissível como um critério de avaliação do magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento?.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo sistema penal brasileiro esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle da periculosidade do psicopata. A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances da psicopatia, mesmo que possua o laudo identificando o transtorno de personalidade antissocial, muito provavelmente, o julgador não porta a experiência necessária para compreender o transtorno de personalidade e como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, a medida de segurança de internação sem tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para aplicar a pena, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: o psicopata não deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende sua sentença e a penitenciária acaba virando uma espécie de 'escola do crime' em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. Para que desenvolvam suas habilidades e, quando forem liberados após cumprir a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode

23

tratar o psicopata como um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois o psicopata não aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos ou dez anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirar o psicopata do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. O risco de deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, **uma vez que**, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, o psicopata obtém a liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas.



Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o juiz entenda necessário), **tendo em vista que** não há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva em alguns casos, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória. Em suma, deve ser condenado, porém não pode ser classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa e para isso é preciso que a legislação especifique para guiar o magistrado.

24

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?. *Criminal Law ? PubMed, United States of America*, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BERGERET, Jean. *A personalidade normal e patológica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA, Esmeralda Medrado. *PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no*



sistema penal brasileiro. Sistema penal brasileiro ? Psicologia e saúde em debate, Brasil, 2021. Disponível em:
<https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. Perícia de Imputabilidade Penal: Estudo de 2.031 Casos. Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em:
<https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte geral. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. Teorias da personalidade. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

25

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. Mental and behavioral disorders in the prison contexto. Journal Article ? National Library of Medicine, United States of America, 2022. Disponível em:
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. Teorias da personalidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders. 2023. Neuroethics ? Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em:
https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=oiGlXPJIUYWt9LyLIXwAve4RwIQNchNByi7wbcMAY7mjzmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sghUclmxBSpwL1UHF9wTUrtNnNxpWDNAmtkDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. Psicopatía y capacidad de culpabilidad: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal ? Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 ? University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em:
<https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas Perigosas: O psicopata mora ao lado. **Rio de Janeiro**: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.



=====

Arquivo 1: [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4321752> (9401 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4321752> (9401 termos)

=====

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹

Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O presente artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes da psicopatia e como o judiciário trata casos com este transtorno, uma vez que a área da saúde mental não faz parte da seara do Direito. Tem como objetivo geral, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para os casos de (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar o transtorno de personalidade antissocial no sistema de responsabilização penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente que o transtorno apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para o psicopata, ao mesmo tempo que ele não pode ser considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize **antisocial personality disorder** as a criterion for criminal responsibility in the Brazilian criminal system, the bibliographic method was used. We could identify that prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be



considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria. Court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) ? Campus Pituaçu. E-mail: taina.silva@ucsal.edu.br

2 Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da Universidade Católica do Salvador-(UCSal). E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br
2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA.....	4
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	4
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade.....	7
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	10
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL.....	12
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	12
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	14
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO.....	16
3.1 A implicação do transtorno.....	16
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	24



3

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem de personalidade, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O transtorno de personalidade implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como "um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais" (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de "apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada" (DSM-5, 2014, p.659).

Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

4

Em se tratando da psicopatia, por ser um transtorno de personalidade crônico

cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é identificar como o poder judiciário julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP); e os objetivos específicos: 1) identificar como a psicopatia deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender o conceito de personalidade, como se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente em que o sujeito está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que "a personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação com o meio, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência" (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Alport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como "o padrão de traços permanentes que dão consciência e individualidade ao comportamento de uma pessoa". Esses traços a que se refere, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

5

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz que a pessoa se desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; Feist; Roberts, 2015).

No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica



e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

6

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos anos, o que se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015). Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já



as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo que a pessoa faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza o que aconteceu na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá um senso de propósito e coerência a vida? (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe que o comportamento é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

7

Os pesquisadores acreditavam que a maioria das pessoas possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade

Em se tratando do surgimento de um transtorno de personalidade, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente na fase adulta, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos. As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera como doença mental, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgalarrondo, 2019).

Dessa maneira, o transtorno de personalidade (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. No entanto, mesmo com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgalarrondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse os transtornos de personalidade, porém o autor defendia que apenas estudar a genética como forma de resposta seria uma atitude leviana e não poderia ser aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também as demais possíveis justificativas.

Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os



perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter?", "perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter ("psicopata") descrito por Bergeret:

8

"tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebelião, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços" (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

"arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", uma necessidade de criar angústia no outro, quer uma forma de tomar o poder sobre ele, ou ainda o prazer de lhe mostrar que o "possuiu" (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender que o transtorno de personalidade presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, além de ser mal interpretado e julgado socialmente.

Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

Os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

"a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou comportamental de um indivíduo que reflete em uma disfunção psicológica, biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e



prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra área importante para o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo? (CID-11, 2022).

9

Nesse cenário, o transtorno de personalidade segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo o transtorno de personalidade antissocial (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros? (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, uma vez que a medicina utilizava o termo "psicopatia" de forma generalizada para abarcar qualquer transtorno de personalidade, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela Associação Americana de Psiquiatria:

"A "personalidade psicopata" mudou para "personalidade sociopata" em 1958.

Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). A categoria diagnóstica do transtorno de personalidade antissocial, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, são considerados responsáveis por suas condutas? (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica que a psicopatia e a sociopatia, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado de Transtorno de Personalidade Antissocial. Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare afirma que a experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam com mentiras para escapar de castigos e tem dificuldade em seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe como a pessoa se torna psicopata, mas há razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o

10

comportamento dos pais, pode ser o principal responsável pelo desenvolvimento do transtorno (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade ? egocentrismo, falta de empatia, culpa e remorso, entre outros ? tão importantes no diagnóstico da psicopatia, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. Para que o psicopata apresente algum grau de melhora (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento na fase adulta são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. Ana Beatriz Silva (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela ?pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional?. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria segurança e a do outro, além de um padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, mesmo que não se saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. Caso contrário, o TPA irá se desenvolver e a chance de tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA é a falta de empatia. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências de suas ações, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda falta de empatia, Hare destaca que ?são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares? (Hare, 2013).

11

Segundo estudos apontados no artigo ?Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility? (Shaw, 2016), pessoas com transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, o psicopata enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que verbalizem algum tipo de empatia, não compreende completamente esse sentimento,



por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais. A partir desta narrativa, podemos dizer que o psicopata tem um "daltonismo moral", apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a "estados psicopatológicos" (Quirós, 2019). No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas são incapazes de descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação (Hare, 2013).

Experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado que os psicopatas não possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, "rasa", amplamente cognitiva. Isso resulta na falta de controle dos impulsos, visto que não conseguem "visualizar" riscos ou não se importam com a possibilidade (Hare, 2013). "Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista" (Hare, 2013). Segundo Hare (2013), os psicopatas se enxergam como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Destacam-se por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles (Silva, 2008).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

12

Em suma, ainda há muito debate sobre a psicopatia, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma "completa ausência de empatia, pois possuem a falta de "freios" inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais" (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para compreender o caráter de imputabilidade ou não de um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa (quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado



(salvo nas tentativas); 3) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; 4) compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para que o indivíduo seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário que o sujeito ativo da ação seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, "a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas" (Greco, 2022). Segundo Bettiol o agente deve ser capaz de:

"prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, "a percepção do significado ético-social do próprio agir". O segundo, a "capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal" (Greco, apud Bettiol, 2022).

13

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer um fato típico e antijurídico será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou redução da pena caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: a existência de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se

de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o caput do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, caput, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada

14

como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia ?o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz?, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.

A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do



agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, caput do CP (Lei n. 2.848/1940). Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona com a vida do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).

15

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o **?Psychopathy Checklist ? Revised?** (PCL-R) criado por Robert Hare em 1980.

Para que o sujeito se enquadre como inimputável ou semi-imputável é preciso que haja umnexo causal entre o delito e a condição mental do agente ao tempo da ação ou omissão que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, os portadores de transtornos de personalidade se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem algum tipo de dependência em drogas agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca da psicopatia no judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas que o transtorno permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e ter a capacidade de entendimento preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção do Direito Penal quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso, o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, no sentido de revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juízes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto que a falta de controle de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, mesmo que o psicopata mantenha sua capacidade de discernimento intacta. No entanto, é considerado uma faca de dois gumes, tendo em vista que os fatores

16

neuroológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que a chance de reincidência nessas pessoas é bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, o método de avaliação capaz de identificar o psicopata é o PCL-R, já que é o instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, a psicopatia e seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece a possibilidade de administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas para identificar psicopatas no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas para que a prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3 O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO

3.1 A implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam ?desvios? no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda que o psicopata deve incidir no caput do art. 26 do CP e ser considerado inimputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imputabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo o certo e o errado, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um ?lapso? de entendimento para compreender o erro, demonstrando que não são completamente imputáveis (Shaw, 2016).

17

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, a não ser acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que defende que o psicopata não poderia ser inteiramente imputável, argumenta que não

poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz de entender o sistema de valores sociais, muito menos os bens jurídicos que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, o psicopata não compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, e por isso não as segue, mas têm plena consciência de que a estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está violando a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, o psicopata é regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, mesmo que o transtorno de personalidade antissocial apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe do melhor tipo de sanção para esses indivíduos, o transtorno, por si só, não implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos que com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta algum transtorno de personalidade é de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuerola-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte das pessoas que são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços de

psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao psicopata não é adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos ao longo do texto (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria do art. 26 do CP se encaixaria?

Se levarmos a interpretação do caput do art. 26 do Código Penal para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, uma vez que inimputáveis são todos aqueles que não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com este (aspecto volitivo)? (Quirós, 2019). Ou, nos casos que não era inteiramente capaz de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal,



configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira sua capacidade de compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muita das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa. Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio

19

psiquiatra (perito técnico elegido) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis para o tratamento ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram ?sã? e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988).

O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se sua capacidade de controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre o risco de ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um ?direito adquirido? para cometer mais crimes de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub;



Telles, 2016).

Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue o psicopata como uma pessoa capaz e sã (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a maioria das pessoas com transtornos mentais relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na

sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e ter uma lei que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos positivos nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que um dos maiores motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, na Inglaterra e na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países tendem a ser mais resistentes em aceitar que o réu possui algum tipo de patologia, em especial o transtorno de personalidade antissocial (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando mais eficiência na justiça.

Assim, por todo o debatido durando o texto, sabemos as implicações do transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e



o risco da semi-imputabilidade.

Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao

21

Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, no que tange o tratamento, o transtorno de personalidade antissocial segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorreremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental para que a reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos. Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, uma vez que se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos que a pessoa com esse transtorno apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por mais que o lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

22

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, o que sugere que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia pode ser admissível, o que não justifica a redução da pena ou escusa da pena, mas



é razão suficiente para que o direito abra estudos e se preocupe com essas pessoas e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, o transtorno de personalidade é admissível como um critério de avaliação do magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento?.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo sistema penal brasileiro esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle da periculosidade do psicopata. A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances da psicopatia, mesmo que possua o laudo identificando o transtorno de personalidade antissocial, muito provavelmente, o julgador não porta a experiência necessária para compreender o transtorno de personalidade e como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, a medida de segurança de internação sem tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para aplicar a pena, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: o psicopata não deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende sua sentença e a penitenciária acaba virando uma espécie de "escola do crime" em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. Para que desenvolvam suas habilidades e, quando forem liberados após cumprir a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode

23

tratar o psicopata como um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois o psicopata não aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos ou dez anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirar o psicopata do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. O risco de deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, uma vez que, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, o psicopata obtém a liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas.

Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento



constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o juiz entenda necessário), tendo em vista que não há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva em alguns casos, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória.

Em suma, deve ser condenado, porém não pode ser classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa e para isso é preciso que a legislação especifique para guiar o magistrado.

24

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?. *Criminal Law* ? PubMed, United States of America, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BERGERET, Jean. *A personalidade normal e patológica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA, Esmeralda Medrado. PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. *Sistema penal brasileiro ? Psicologia e saúde em debate*,



Brasil, 2021. Disponível em:

<https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. **The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality**. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. Perícia de Imputabilidade Penal: Estudo de 2.031 Casos. *Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences*, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em:

<https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. *Direito Penal: Parte geral*. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. *Teorias da personalidade*. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

25

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. Mental and behavioral disorders in the prison contexto. *Journal Article ? National Library of Medicine, United States of America*, 2022. Disponível em:

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. *Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. Teorias da personalidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders. 2023. Neuroethics ? Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em:
https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=olGlxPJUYWt9LyLIXwAve4RwlQNchNByi7wbcMAY7mjzmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sghUclmxBSpwL1UHF9wTUrtNnNxpWDNAmtkDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. Psicopatía y capacidad de culpabilidad: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal ? Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 ? University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em:
<https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistافت.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.



=====

Arquivo 1: [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Arquivo 2: <http://www.w3.org/2000/svg> (93 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.w3.org/2000/svg> (93 termos)

=====

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹

Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O presente artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes da psicopatia e como o judiciário trata casos com este transtorno, uma vez que a área da saúde mental não faz parte da seara do Direito. Tem como objetivo geral, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para os casos de (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar o transtorno de personalidade antissocial no sistema de responsabilização penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente que o transtorno apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para o psicopata, ao mesmo tempo que ele não pode ser considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize antisocial personality disorder as a criterion for criminal responsibility in the Brazilian criminal system, the bibliographic method was used. We could identify that prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court



should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria.

Court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) ? Campus Pituaçu. E-mail:

taina.silva@ucsal.edu.br

2 Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da Universidade Católica do Salvador-(UCSal). E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br

2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA.....	4
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	4
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade.....	7
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	10
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL.....	12
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	12
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	14
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO.....	16
3.1 A implicação do transtorno.....	16
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	24



3

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem de personalidade, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O transtorno de personalidade implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como ?um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais? (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de ?apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada? (DSM-5, 2014, p.659). Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

4

Em se tratando da psicopatia, por ser um transtorno de personalidade crônico cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar



sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é identificar como o poder judiciário julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP); e os objetivos específicos: 1) identificar como a psicopatia deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender o conceito de personalidade, como se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente em que o sujeito está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que "a personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação com o meio, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência" (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Allport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como "o padrão de traços permanentes que dão consciência e individualidade ao comportamento de uma pessoa". Esses traços a que se refere, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

5

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz que a pessoa se desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; Feist; Roberts, 2015).

No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um



pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

6

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos anos, o que se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem



ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo que a pessoa faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza o que aconteceu na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá um senso de propósito e coerência a vida? (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe que o comportamento é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

7

Os pesquisadores acreditavam que a maioria das pessoas possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade

Em se tratando do surgimento de um transtorno de personalidade, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente na fase adulta, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos. As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera como doença mental, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgalarrondo, 2019).

Dessa maneira, o transtorno de personalidade (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. No entanto, mesmo com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgalarrondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse os transtornos de personalidade, porém o autor defendia que apenas estudar a genética como forma de resposta seria uma atitude leviana e não poderia ser aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também as demais possíveis justificativas.

Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter?",



"perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter ("psicopata") descrito por Bergeret:

8

"tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebelião, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços" (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

"arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", uma necessidade de criar angústia no outro, quer uma forma de tomar o poder sobre ele, ou ainda o prazer de lhe mostrar que o "possuiu" (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender que o transtorno de personalidade presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, além de ser mal interpretado e julgado socialmente.

Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

Os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

"a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou comportamental de um indivíduo que reflete em uma disfunção psicológica, biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra



área importante para o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo? (CID-11, 2022).

9

Nesse cenário, o transtorno de personalidade segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo o transtorno de personalidade antissocial (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros? (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, uma vez que a medicina utilizava o termo "psicopatia" de forma generalizada para abarcar qualquer transtorno de personalidade, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela Associação Americana de Psiquiatria:

"A "personalidade psicopata" mudou para "personalidade sociopata" em 1958.

Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). A categoria diagnóstica do transtorno de personalidade antissocial, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, são considerados responsáveis por suas condutas? (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica que a psicopatia e a sociopatia, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare afirma que a experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam com mentiras para escapar de castigos e tem dificuldade em seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe como a pessoa se torna psicopata, mas há razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o

10



comportamento dos pais, pode ser o principal responsável pelo desenvolvimento do transtorno (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade ? egocentrismo, falta de empatia, culpa e remorso, entre outros ? tão importantes no diagnóstico da psicopatia, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. Para que o psicopata apresente algum grau de melhora (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento na fase adulta são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. Ana Beatriz Silva (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela ?pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional?. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria segurança e a do outro, além de um padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, mesmo que não se saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. Caso contrário, o TPA irá se desenvolver e a chance de tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA é a falta de empatia. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências de suas ações, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda falta de empatia, Hare destaca que ?são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares? (Hare, 2013).

11

Segundo estudos apontados no artigo ?Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility? (Shaw, 2016), pessoas com transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, o psicopata enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que verbalizem algum tipo de empatia, não compreende completamente esse sentimento, por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais.



A partir desta narrativa, podemos dizer que o psicopata tem um ??daltonismo moral?, apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a ?estados psicopatológicos? (Quirós, 2019). No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas são incapazes de descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação (Hare, 2013).

Experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado que os psicopatas não possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, ?rasa?, amplamente cognitiva. Isso resulta na falta de controle dos impulsos, visto que não conseguem ?visualizar? riscos ou não se importam com a possibilidade (Hare, 2013). ?Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista? (Hare, 2013). Segundo Hare (2013), os psicopatas se enxergam como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Destacam-se por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles (Silva, 2008).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

12

Em suma, ainda há muito debate sobre a psicopatia, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma ?completa ausência de empatia, pois possuem a falta de ?freios? inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais? (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para compreender o caráter de imputabilidade ou não de um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa (quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado (salvo nas tentativas); 3) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; 4)



compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para que o indivíduo seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário que o sujeito ativo da ação seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, "a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas" (Greco, 2022). Segundo Bettiol o agente deve ser capaz de:

"prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, "a percepção do significado ético-social do próprio agir". O segundo, a "capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal" (Greco, apud Bettiol, 2022).

13

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer um fato típico e antijurídico será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou redução da pena caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: a existência de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art.

26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimizabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o caput do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, caput, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada

14

como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz?, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.

A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do



presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, caput do CP (Lei n. 2.848/1940). Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona com a vida do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).

15

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o ?Psychopathy Checklist ? Revised? (PCL-R) criado por Robert Hare em 1980.

Para que o sujeito se enquadre como inimputável ou semi-imputável é preciso que haja um nexos causal entre o delito e a condição mental do agente ao tempo da ação ou omissão que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, os portadores de transtornos de personalidade se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem algum tipo de dependência em drogas agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca da psicopatia no judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas que o transtorno permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e ter a capacidade de entendimento preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção do Direito Penal quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso, o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, no sentido de revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juízes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto que a falta de controle de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, mesmo que o psicopata mantenha sua capacidade de discernimento intacta. No entanto, é considerado uma faca de dois gumes, tendo em vista que os fatores

16



neurológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que a chance de reincidência nessas pessoas é bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, o método de avaliação capaz de identificar o psicopata é o PCL-R, já que é o instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, a psicopatia e seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece a possibilidade de administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas para identificar psicopatas no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas para que a prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3 O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO

3.1 A implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam ?desvios? no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda que o psicopata deve incidir no caput do art. 26 do CP e ser considerado inimputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imputabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo o certo e o errado, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um ?lapso? de entendimento para compreender o erro, demonstrando que não são completamente imputáveis (Shaw, 2016).

17

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, a não ser acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que defende que o psicopata não poderia ser inteiramente imputável, argumenta que não poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus

impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz de entender o sistema de valores sociais, muito menos os bens jurídicos que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, o psicopata não compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, e por isso não as segue, mas têm plena consciência de que a estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está violando a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, o psicopata é regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, mesmo que o transtorno de personalidade antissocial apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe do melhor tipo de sanção para esses indivíduos, o transtorno, por si só, não implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos que com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta algum transtorno de personalidade é de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuroa-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte das pessoas que são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços de

18

psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao psicopata não é adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos ao longo do texto (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria do art. 26 do CP se encaixaria?.

Se levarmos a interpretação do caput do art. 26 do Código Penal para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, uma vez que inimputáveis são todos aqueles que não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com este (aspecto volitivo)? (Quirós, 2019). Ou, nos casos que não era inteiramente capaz de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal, configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida



até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira sua capacidade de compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muita das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa.

Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio

19

psiquiatra (perito técnico elegido) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis para o tratamento ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram ?sã? e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988).

O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se sua capacidade de controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre o risco de ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um ?direito adquirido? para cometer mais crimes de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub; Telles, 2016).



Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue o psicopata como uma pessoa capaz e sã (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a maioria das pessoas com transtornos mentais relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na

20

sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e ter uma lei que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos positivos nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que um dos maiores motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, na Inglaterra e na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países tendem a ser mais resistentes em aceitar que o réu possui algum tipo de patologia, em especial o transtorno de personalidade antissocial (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando mais eficiência na justiça.

Assim, por todo o debatido durante o texto, sabemos as implicações do transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e o risco da semi-imputabilidade.



Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao

21

Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, no que tange o tratamento, o transtorno de personalidade antissocial segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental para que a reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos. Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, uma vez que se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos que a pessoa com esse transtorno apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por mais que o lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

22

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, o que sugere que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia pode ser admissível, o que não justifica a redução da pena ou escusa da pena, mas é razão suficiente para que o direito abra estudos e se preocupe com essas pessoas



e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, o transtorno de personalidade é admissível como um critério de avaliação do magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento?.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo sistema penal brasileiro esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle da periculosidade do psicopata. A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances da psicopatia, mesmo que possua o laudo identificando o transtorno de personalidade antissocial, muito provavelmente, o julgador não porta a experiência necessária para compreender o transtorno de personalidade e como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, a medida de segurança de internação sem tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para aplicar a pena, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: o psicopata não deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende sua sentença e a penitenciária acaba virando uma espécie de "escola do crime" em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. Para que desenvolvam suas habilidades e, quando forem liberados após cumprir a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode

23

tratar o psicopata como um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois o psicopata não aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos ou dez anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirar o psicopata do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. O risco de deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, uma vez que, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, o psicopata obtém a liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas.

Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o



juiz entenda necessário), tendo em vista que não há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva em alguns casos, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória. Em suma, deve ser condenado, porém não pode ser classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa e para isso é preciso que a legislação especifique para guiar o magistrado.

24

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?. *Criminal Law* ? PubMed, United States of America, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BERGERET, Jean. *A personalidade normal e patológica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA, Esmeralda Medrado. *PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro*. *Sistema penal brasileiro ? Psicologia e saúde em debate*, Brasil, 2021. Disponível em:



<https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. Perícia de Imputabilidade Penal: Estudo de 2.031 Casos. Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte geral. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. Teorias da personalidade. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

25

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. Mental and behavioral disorders in the prison contexto. Journal Article ? National Library of Medicine, United States of America, 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. Teorias da



personalidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders. 2023. Neuroethics ? Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em:
https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=olGlxPJIUYWt9LyLIXwAve4RwlQNchNByi7wbcMAY7mjzmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sghUclmxBSpwL1UHF9wTUrtNnNxPWDNAmtkDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. Psicopatía y capacidad de culpabilidad: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal ? Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 ? University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em:
<https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentos Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.



=====

Arquivo 1: [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO CIENTIFICO corrigido e finalizado 3.0.pdf \(7523 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹

Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O presente artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes da psicopatia e como o judiciário trata casos com este transtorno, uma vez que a área da saúde mental não faz parte da seara do Direito. Tem como objetivo geral, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para os casos de (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar o transtorno de personalidade antissocial no sistema de responsabilização penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente que o transtorno apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para o psicopata, ao mesmo tempo que ele não pode ser considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize antisocial personality disorder as a criterion for criminal responsibility in the Brazilian criminal system, the bibliographic method was used. We could identify that prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be



considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria. Court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) ? Campus Pituaçu. E-mail: taina.silva@ucsal.edu.br

2 Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da Universidade Católica do Salvador-(UCSal). E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br
2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA.....	4
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	4
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade.....	7
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	10
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL.....	12
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	12
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	14
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO.....	16
3.1 A implicação do transtorno.....	16
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	24



3

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem de personalidade, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O transtorno de personalidade implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como ?um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais? (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de ?apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada? (DSM-5, 2014, p.659).

Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

4

Em se tratando da psicopatia, por ser um transtorno de personalidade crônico



cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é identificar como o poder judiciário julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP); e os objetivos específicos: 1) identificar como a psicopatia deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender o conceito de personalidade, como se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente em que o sujeito está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que "a personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação com o meio, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência" (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Alport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como "o padrão de traços permanentes que dão consciência e individualidade ao comportamento de uma pessoa". Esses traços a que se refere, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

5

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz que a pessoa se desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; Feist; Roberts, 2015).

No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica



e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

6

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos anos, o que se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015). Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já



as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo que a pessoa faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza o que aconteceu na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá um senso de propósito e coerência a vida? (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe que o comportamento é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; Feist; Roberts, 2015).

7

Os pesquisadores acreditavam que a maioria das pessoas possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade

Em se tratando do surgimento de um transtorno de personalidade, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente na fase adulta, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos. As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera como doença mental, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgarrondo, 2019).

Dessa maneira, o transtorno de personalidade (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. No entanto, mesmo com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgarrondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse os transtornos de personalidade, porém o autor defendia que apenas estudar a genética como forma de resposta seria uma atitude leviana e não poderia ser aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também as demais possíveis justificativas.

Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os



perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter?", "perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter ("psicopata") descrito por Bergeret:

8

"tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebelião, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços" (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

"arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", uma necessidade de criar angústia no outro, quer uma forma de tomar o poder sobre ele, ou ainda o prazer de lhe mostrar que o "possuiu" (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender que o transtorno de personalidade presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, além de ser mal interpretado e julgado socialmente.

Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

Os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

"a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou comportamental de um indivíduo que reflete em uma disfunção psicológica, biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e



prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra área importante para o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo? (CID-11, 2022).

9

Nesse cenário, o transtorno de personalidade segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo o transtorno de personalidade antissocial (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros? (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, uma vez que a medicina utilizava o termo "psicopatia" de forma generalizada para abarcar qualquer transtorno de personalidade, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela Associação Americana de Psiquiatria:

"A "personalidade psicopata" mudou para "personalidade sociopata" em 1958.

Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). A categoria diagnóstica do transtorno de personalidade antissocial, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, são considerados responsáveis por suas condutas? (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica que a psicopatia e a sociopatia, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado de Transtorno de Personalidade Antissocial. Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare afirma que a experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam com mentiras para escapar de castigos e tem dificuldade em seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe como a pessoa se torna psicopata, mas há razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o

10



comportamento dos pais, pode ser o principal responsável pelo desenvolvimento do transtorno (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade ? egocentrismo, falta de empatia, culpa e remorso, entre outros ? tão importantes no diagnóstico da psicopatia, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. Para que o psicopata apresente algum grau de melhora (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento na fase adulta são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. Ana Beatriz Silva (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela ?pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional?. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria segurança e a do outro, além de um padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, mesmo que não se saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. Caso contrário, o TPA irá se desenvolver e a chance de tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA é a falta de empatia. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências de suas ações, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda falta de empatia, Hare destaca que ?são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares? (Hare, 2013).

11

Segundo estudos apontados no artigo ?Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility? (Shaw, 2016), pessoas com transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, o psicopata enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que verbalizem algum tipo de empatia, não compreende completamente esse sentimento,



por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais. A partir desta narrativa, podemos dizer que o psicopata tem um "daltonismo moral", apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a "estados psicopatológicos" (Quirós, 2019). No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas são incapazes de descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação (Hare, 2013).

Experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado que os psicopatas não possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, "rasa", amplamente cognitiva. Isso resulta na falta de controle dos impulsos, visto que não conseguem "visualizar" riscos ou não se importam com a possibilidade (Hare, 2013). "Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista" (Hare, 2013). Segundo Hare (2013), os psicopatas se enxergam como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Destacam-se por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles (Silva, 2008).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

12

Em suma, ainda há muito debate sobre a psicopatia, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma "completa ausência de empatia, pois possuem a falta de "freios" inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais" (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para compreender o caráter de imputabilidade ou não de um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa (quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado



(salvo nas tentativas); 3) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; 4) compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para que o indivíduo seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário que o sujeito ativo da ação seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, "a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas" (Greco, 2022). Segundo Bettiol o agente deve ser capaz de:

"prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, "a percepção do significado ético-social do próprio agir". O segundo, a "capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal" (Greco, apud Bettiol, 2022).

13

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer um fato típico e antijurídico será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou redução da pena caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: a existência de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se



de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o caput do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, caput, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada

14

como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia ?o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz?, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.

A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do



agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, caput do CP (Lei n. 2.848/1940). Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona com a vida do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).

15

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o ?Psychopathy Checklist ? Revised? (PCL-R) criado por Robert Hare em 1980.

Para que o sujeito se enquadre como inimputável ou semi-imputável é preciso que haja umnexo causal entre o delito e a condição mental do agente ao tempo da ação ou omissão que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, os portadores de transtornos de personalidade se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem algum tipo de dependência em drogas agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca da psicopatia no judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas que o transtorno permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e ter a capacidade de entendimento preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção do Direito Penal quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso, o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, no sentido de revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juízes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto que a falta de controle de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, mesmo que o psicopata mantenha sua capacidade de discernimento intacta. No entanto, é considerado uma faca de dois gumes, tendo em vista que os fatores

16



neuroológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que a chance de reincidência nessas pessoas é bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, o método de avaliação capaz de identificar o psicopata é o PCL-R, já que é o instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, a psicopatia e seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece a possibilidade de administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas para identificar psicopatas no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas para que a prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3 O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO

3.1 A implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam ?desvios? no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda que o psicopata deve incidir no caput do art. 26 do CP e ser considerado inimputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imputabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo o certo e o errado, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um ?lapso? de entendimento para compreender o erro, demonstrando que não são completamente imputáveis (Shaw, 2016).

17

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, a não ser acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que defende que o psicopata não poderia ser inteiramente imputável, argumenta que não



poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz de entender o sistema de valores sociais, muito menos os bens jurídicos que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, o psicopata não compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, e por isso não as segue, mas têm plena consciência de que a estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está violando a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, o psicopata é regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, mesmo que o transtorno de personalidade antissocial apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe do melhor tipo de sanção para esses indivíduos, o transtorno, por si só, não implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos que com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta algum transtorno de personalidade é de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuerola-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte das pessoas que são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços de

psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao psicopata não é adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos ao longo do texto (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria do art. 26 do CP se encaixaria?

Se levarmos a interpretação do caput do art. 26 do Código Penal para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, uma vez que inimputáveis são todos aqueles que não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com este (aspecto volitivo)? (Quirós, 2019). Ou, nos casos que não era inteiramente capaz de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal,



configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira sua capacidade de compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muitas das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa. Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio

19
psiquiatra (perito técnico elegido) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis para o tratamento ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram ?sã? e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988).

O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se sua capacidade de controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre o risco de ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um ?direito adquirido? para cometer mais crimes de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub;



Telles, 2016).

Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue o psicopata como uma pessoa capaz e sã (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a maioria das pessoas com transtornos mentais relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na

sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e ter uma lei que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos positivos nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que um dos maiores motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, na Inglaterra e na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países tendem a ser mais resistentes em aceitar que o réu possui algum tipo de patologia, em especial o transtorno de personalidade antissocial (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto a responsabilidade penal do psicopata, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando mais eficiência na justiça.

Assim, por todo o debatido durando o texto, sabemos as implicações do transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e



o risco da semi-imputabilidade.

Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao

21

Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, no que tange o tratamento, o transtorno de personalidade antissocial segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorreremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental para que a reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos. Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, uma vez que se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos que a pessoa com esse transtorno apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por mais que o lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

22

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, o que sugere que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia pode ser admissível, o que não justifica a redução da pena ou escusa da pena, mas



é razão suficiente para que o direito abra estudos e se preocupe com essas pessoas e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, o transtorno de personalidade é admissível como um critério de avaliação do magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento?.

A dificuldade em identificar quem são os psicopatas pelo sistema penal brasileiro esbarra nas dificuldades biológicas para a aplicabilidade de normas que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle da periculosidade do psicopata. A obscuridade no diagnóstico do psicopata inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances da psicopatia, mesmo que possua o laudo identificando o transtorno de personalidade antissocial, muito provavelmente, o julgador não porta a experiência necessária para compreender o transtorno de personalidade e como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, a medida de segurança de internação sem tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para aplicar a pena, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: o psicopata não deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende sua sentença e a penitenciária acaba virando uma espécie de "escola do crime" em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. Para que desenvolvam suas habilidades e, quando forem liberados após cumprir a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode

23

tratar o psicopata como um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois o psicopata não aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos ou dez anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirar o psicopata do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. O risco de deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, uma vez que, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, o psicopata obtém a liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas.

Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento



constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o juiz entenda necessário), tendo em vista que não há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva em alguns casos, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória.

Em suma, deve ser condenado, porém não pode ser classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa e para isso é preciso que a legislação especifique para guiar o magistrado.

24

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?. *Criminal Law* ? PubMed, United States of America, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BERGERET, Jean. *A personalidade normal e patológica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA, Esmeralda Medrado. PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. *Sistema penal brasileiro ? Psicologia e saúde em debate*,



Brasil, 2021. Disponível em:

<https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. Perícia de Imputabilidade Penal: Estudo de 2.031 Casos. Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em:

<https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte geral. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. Teorias da personalidade. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

25

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. Mental and behavioral disorders in the prison contexto. Journal Article ? National Library of Medicine, United States of America, 2022. Disponível em:

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. Teorias da personalidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders. 2023. Neuroethics ? Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em:
https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=olGlxPJUYWt9LyLIXwAve4RwlQNchNByi7wbcMAY7mjzmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sghUclmxBSpwL1UHF9wTUrtNnNxpWDNAmtkDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. Psicopatía y capacidad de culpabilidad: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal ? Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 ? University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em: <https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistافت.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAINA FELZEMBURG DE CASTRO DA SILVA

**A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
DO MAGISTRADO**

Salvador
2024

Taina Felzemburg de Castro da Silva

A (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de graduação da Universidade Católica do Salvador como requisito para obtenção de nota e aprovação.

Orientadora: Denise Gersen Pinto Coelho.

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOPATIA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO

Taina Felzemburg de Castro da Silva¹
Denise Gersen Pinto Coelho²

RESUMO:

O presente artigo científico tem como propósito identificar aspectos importantes da psicopatia e como o judiciário trata casos com este transtorno, uma vez que a área da saúde mental não faz parte da seara do Direito. Tem como objetivo geral, verificar a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação do magistrado e como objetivo específico, compreender como seria o embasamento técnico do Direito para os casos de (in) admissibilidade. Assim, identificar como poderá visualizar o transtorno de personalidade antissocial no sistema de responsabilização penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a referência bibliográfica acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial. Desse modo, ficou evidente que o transtorno apresenta falha no controle de impulso, sendo isso o principal questionamento para (in) admissibilidade. Conclui-se que o cárcere comum não contribui para o psicopata, ao mesmo tempo que ele não pode ser considerado inimputável, devendo ser condenado, porém a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Psicopatia. Critérios de avaliação. Magistrado.

ABSTRACT:

This article intends to identify if psychopathy is an evaluation criterion that could be used by the court and how. It has, as a general objective, evaluate if the psychopathy admissibility is valid as an evaluation criterion to be used by the court. The specific goal is identify the technical requirements to apply the psychopathy. Indeed, to visualize antisocial personality disorder as a criterion for criminal responsibility in the Brazilian criminal system, the bibliographic method was used. We could identify that prison does not help the psychopathy, at the same time the psychopathy can't be considered guiltless, in this case, the judgment and the evaluation criteria by the court should be careful.

Keywords: Criminal law. Juridical Psychology. Psychopathy. Evaluation criteria. Court.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) – Campus Pituaçu. E-mail: taina.silva@ucsal.edu.br

² Psicóloga; Mestre em Família e sociedade; Doutoranda em Psicologia Clínica e docente da graduação e pós graduação da Universidade Católica do Salvador-(UCSal). E-mail: denise.coelho@pro.ucsal.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA.....	6
1.1 Desenvolvimento da Personalidade	6
1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade.....	9
1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais.....	12
2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL.....	14
2.1 Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis.....	14
2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo	16
3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO.....	18
3.1 A implicação do transtorno.....	18
3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a psicopatia em geral é uma das mais complexas e vem sendo estudada ao longo de vários anos. Mesmo com o avanço da neurociência atualmente e da psicologia, o debate continua em frente e sem perspectivas de um ponto final, principalmente na área penal que depende da interdisciplinaridade entre Direito e as ciências neurológicas e psicológicas.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente atualizada, tem como finalidade detalhar as descrições clínicas e diretrizes diagnóstica das doenças mentais, de personalidade, do comportamento, neurológica e outras, fruto este, de grande esforço coletivo internacional, sendo atualizada a cada década. No caso do da Psicopatia, ela está classificada no CID-11, 2022, cujo código 6D10.Z, está como uma desordem de personalidade, a qual daremos ênfase para compreender como ela pode ser avaliada e direcionada nos processos judiciais pelo magistrado.

O transtorno de personalidade implica áreas complexas como a identidade, valorização pessoal, precisão de autoavaliação e/ou transtornos interpessoais, também podem estar presentes nas habilidades sociais, no desenvolvimento e manutenção dos relacionamentos e na forma de gerenciar conflitos nas relações (CID-11, 2022), como aprofundaremos mais à frente.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), outro importante manual desenvolvido pela área da saúde, entende-se, em linhas gerais, a psicopatia se apresenta como “um padrão difuso de indiferença, desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo a falsidade e a manipulação as características principais” (DSM-5, 2014, p.659).

Nessa linha, o psicopata apresenta dificuldade em se ajustar as normas sociais e as normas legais, o que se identifica pela repetição de atos que consistem em motivos para detenção. Além de “apresentar irritabilidade e agressividade, descaso pela segurança do outro e de si e irresponsabilidade reiterada” (DSM-5, 2014, p.659).

Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi a referência bibliográfica a partir de livros, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, dissertações de mestrado e tese de doutorado acerca do assunto que buscam compreender a interpretação no âmbito judicial.

Em se tratando da psicopatia, por ser um transtorno de personalidade crônico cujo desenvolvimento se dá na infância, como o judiciário poderá intervir e respaldar sua decisão?

Para responder questões complexas relacionadas ao transtorno mental e o judiciário, se faz necessário adentrar conhecimentos específicos que demandam certo entendimento de áreas afins. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é identificar como o poder judiciário julgará o indivíduo imputável ou semi-imputável de acordo com os critérios do art. 26 do Código Penal (CP); e os objetivos específicos: 1) identificar como a psicopatia deve ser um critério de avaliação para o magistrado na hora do julgamento; 2) em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A PSICOPATIA

1.1 Desenvolvimento da personalidade

Compreender o conceito de personalidade, como se dá o desenvolvimento e suas alterações, talvez seja um dos mais difíceis conceitos de toda psicopatologia, pois envolve questões fisiológicas e socioculturais-ambiente em que o sujeito está envolvido (Dalgarrondo, 2019).

Nesse contexto, o autor acima define que “a personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação com o meio, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência” (Dalgarrondo, 2019).

As teorias sobre o desenvolvimento da personalidade iniciaram com Sigmund Freud, passando por Jung, Alport e McDougall. Diversos estudiosos fizeram sua contribuição para a psicologia nos estudos da personalidade, ao longo das décadas acumularam-se várias teorias da personalidade que foram evoluindo conforme as épocas (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Jess Feist, Gregory J. Feist e Tomi-Ann Roberts (2015), definem personalidade como “o padrão de traços permanentes que dão consciência e individualidade ao comportamento de uma pessoa”. Esses traços a que se refere, contribuem para as diferenças individuais de cada um, eles podem ser únicos ou comuns ao grupo cultural

que o sujeito está inserido, podendo ser parecido, mas nunca igual (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

As características, por sua vez, são atributos que qualificam o sujeito, como a inteligência (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

A teoria da personalidade de Carl Jung traz que a pessoa se desenvolve por uma série de estágios que estão relacionados a autorrealização. Esses estágios de desenvolvimento da personalidade humana se dividem em quatro: a infância, a juventude, a meia-idade e a velhice (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

No primeiro período (infância), o sujeito apresenta uma consciência esporádica e até mesmo primitiva, com pouca capacidade de verbalização com precisão, um pouco mais a frente, ainda na infância, a criança começa a desenvolver o ego (primitivo) e o pensamento lógico verbal. Ao final da infância a criança desenvolve o ego completamente e se compreende como um indivíduo único (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

Na juventude começa a busca por independência psíquica, aumenta a maturidade sexual e sua consciência está mais desenvolvida. A meia-idade, fase entre os trinta e cinco e quarenta anos, os valores morais e sociais concebidos no início da vida se tornam rígidos e fanáticos. Libertam-se das atitudes exacerbadamente extrovertidas da infância/juventude e tornam-se um pouco mais introvertidos (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

Por fim, a velhice apresenta traços de redução na consciência e o sujeito apega-se excessivamente as crenças e estilos de vida do passado (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

Dessa forma, a personalidade forma-se ao longo da vida, mas percebe-se que principalmente na infância os traços e comportamentos são importantes para o desenvolvimento da personalidade nas demais fases. Assim uma personalidade "normal", ou seja, desenvolvida inteiramente e de forma saudável, demonstra uma capacidade de amar, trabalhar e ser produtiva, enquanto a patológica é marcada, geralmente, por problemas nessas três áreas (Feist; J. Feist e Roberts, 2015).

A personalidade é a qualidade específica do sujeito, expostas à descrição e mensuração objetiva, são as características que compõe o indivíduo, é aquilo que dá ordem e congruência a todos os comportamentos diferentes apresentados. É igualada aos aspectos únicos da pessoa, uma essência da condição humana (Hall; Lindzey; Campbell, 2007).

Hall, Lindzey e Campbell (2007), trazem como última reflexão um comparativo de todas as teorias ao longo dos anos, o que se pode afirmar, pois as teorias convergem nesses pontos, é que o ser humano é uma criatura intencional, os processos motivacionais estão diretamente atrelados a personalidade, além da importância dos fatores genéticos presentes.

Atualmente a teoria sobre a personalidade mais aceita é a de McCrae e Costa, chamada "big five", em tradução livre "cinco grandes". Essa teoria traz a personalidade composta por cinco dimensões principais: extroversão, amabilidade, conscienciosidade, neuroticismo e abertura à experiência (Feist; Feist; Roberts, 2015).

Nesse modelo de personalidade, todo ser começa com suas bases biológicas e tendências básicas, ao longo do crescimento adaptações características, influenciadas por fenômenos culturalmente condicionados, interferem na personalidade do sujeito. Depois, mudanças de biografia objetiva (reações emocionais) e autoconceito (pessoal) exercem influência sobre os comportamentos. Por fim as normas externas (culturais e legais) exercem sua influência (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

A base biológica se resume aos genes, os hormônios e a estrutura cerebral. Já as tendências básicas são herdadas e fazem parte da base biológica do ser, podem ser modificadas por doença ou intervenção psicológica, mas em qualquer período da vida são elas quem definem a direção do indivíduo. Essas bases são estáveis e duradouras (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

Outrossim, as adaptações características são habilidades que adquirimos, à exemplo aprender uma nova língua ou um novo esporte, essas, por sua vez, modificam-se conforme as necessidades do sujeito (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

A biografia objetiva, no entanto, é tudo aquilo que a pessoa faz, pensa ou sente durante a vida, enfatiza o que aconteceu na vida das pessoas (objetivo), em vez da visão ou de percepções de suas experiências (subjetivo). Já o autoconceito, "consiste em conhecimento, visões e avaliações do eu, que vão desde fatos variados da história pessoal até a identidade que dá um senso de propósito e coerência a vida" (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

Em suma, McCrae e Costa pressupõe que o comportamento é uma função da interação entre as adaptações características e as influências externas (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

Os pesquisadores acreditavam que a maioria das pessoas possuíam características intermediárias de cada traço principal e apenas algumas apresentavam características extremas nas dimensões do neuroticismo e da extroversão (Feist; J. Feist; Roberts, 2015).

1.2 Origem do surgimento do transtorno de personalidade

Em se tratando do surgimento de um transtorno de personalidade, a literatura compreende que seu surgimento ocorre no final da infância e na adolescência, manifestando-se fortemente na fase adulta, persistindo por toda a vida por ter um caráter crônico e devido aos traços desenvolvidos que acentuam inclusive nos idosos.

As personalidades que o autor considera como anormais relevantes para a psiquiatria seriam as chamadas personalidades psicopáticas, anormalidade a qual lhes faria sofrer e causaria sofrimento à sociedade, é importante frisar que o autor não considera como doença mental, mas sim como variações de normas populacionais (Dalgalarondo, 2019).

Dessa maneira, o transtorno de personalidade (TP) implica, muito frequentemente, nesse sofrimento geral que vimos acima. No entanto, mesmo com as consequências negativas, muito dificilmente essa pessoa busca ajuda ou tratamento e não consegue aprender com seus erros (Dalgalarondo, 2019).

Cleckley (1988) acreditava que as causas hereditárias poderiam ser um fator que justificasse os transtornos de personalidade, porém o autor defendia que apenas estudar a genética como forma de resposta seria uma atitude leviana e não poderia ser aceita como resposta única e definitiva, devendo a psiquiatria investigar também as demais possíveis justificativas.

Nesse contexto, Jean Bergeret (1988), dividia os "psicopatas" entre os perversos verdadeiros e os três ordenamentos do caráter: "neurose" dita "de caráter", "perversão" dita "de caráter", ou "psicose" dita "de caráter", para ele o psicopata se enquadraria no segundo ordenamento, sendo um estado patológico correspondente a uma "perversidade de caráter".

Já Henri Ey, Bernard e Brisset (1967, citado por Bergeret, 1988) descreveram uma clínica da "impulsividade perversa", que corresponde bem ao "perverso" de caráter ("psicopata") descrito por Bergeret:

“tensão agressiva, impulsividade, rancor, ressentimento, irritabilidade, indisciplina, não afetividade, inadaptabilidade, amoralidade, renitência, obstinação, insensibilidade ao amor, ao apego, ao respeito, à dor pessoal, bem como à dos outros, mesquinhez, vingança, violência, rebelião, perfídia, traição, cinismo, hipocrisia, entre outros traços” (Henri Ey, Bernard e Brisset, 1967, citado por Bergeret, 1988).

Da mesma forma, Arlow (1969, citado por Bergeret, 1988) salientou dois aspectos de caráter importantes às perversões que devem ser considerados pelo fato de não serem realistas diante os comportamentos, como:

“arranjam-se para ignorar as situações desvantajosas e, em segundo lugar, uma tendência às mentiras, pouco importantes, mas que igualmente poupam-no de "encarar a verdade de frente", uma necessidade de criar angústia no outro, quer uma forma de tomar o poder sobre ele, ou ainda o prazer de lhe mostrar que o 'possuiu'” (Arlow, 1969, citado por Bergeret, 1988).

Logo, pode-se compreender que o transtorno de personalidade presente no desenvolvimento infantil é complexo e pouco se sabe, além de ser mal interpretado e julgado socialmente. Mesmo com o avanço da medicina e da neurociência e grandes descobertas sobre os transtornos, pouco se tem acrescentado a origem do surgimento da psicopatia, não devendo ser confundida com os transtornos mentais. Porém, fatores relevantes que auxiliam no desenvolvimento do TPA tanto de cunho pessoal, intransferível presente no desenvolvimento pessoal, estão presentes nas relações sociais, podendo ser compreendidas na área pessoal (relacionamentos familiares e de hereditariedade), e no social (nas relações sociais, interações com a sociedade, cultura e ambiente).

A Psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta, cujo diagnóstico e tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações, já o judiciário, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando melhor eficiência jurídica.

Já os transtornos mentais possuem características distintas nos comportamentos, devido:

“a perturbação significativa na cognição, regulação emocional ou comportamental de um indivíduo que reflete em uma disfunção psicológica, biológica ou de desenvolvimento, normalmente associada a angústia e prejuízo pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou qualquer outra área importante para o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo” (CID-11, 2022).

Nesse cenário, o transtorno de personalidade segue a mesma linha, porém com padrões diferentes e persistentes devido a “experiências internas com comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se difuso e inflexível, sendo o transtorno de personalidade antissocial (TPA) um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros” (DSM-5, 2014, p.645).

Em se tratando de um contexto histórico, Cleckley (1988), sustenta que a definição usada pelos dicionários médicos nessa época, não era a mesma utilizada pelos psiquiatras, uma vez que a medicina utilizava o termo “psicopatia” de forma generalizada para abarcar qualquer transtorno de personalidade, causando uma certa confusão na sua utilização e dificultando a compreensão do termo.

No decorrer dos anos, revisões da nomenclatura foram feitas pela Associação Americana de Psiquiatria:

“A ‘personalidade psicopata’ mudou para ‘personalidade sociopata’ em 1958. Em 1968, a nomenclatura sofreu novas mudanças, tornando-se, dessa vez, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). A categoria diagnóstica do transtorno de personalidade antissocial, inclui oficialmente uma ampla variedade de pessoas desajustadas que não podem, pelos critérios da psiquiatria, serem classificadas como psicóticos, psiconeuróticos ou deficientes mentais, são pessoas sãs e competentes e, em tese, são considerados responsáveis por suas condutas” (Cleckley, 1988).

Já o DSM-5 (2014, p.659), classifica que a psicopatia e a sociopatia, são apenas patologias, porém com terminologias diferentes, mas com o mesmo significado, podendo ser denominado de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Para Hare (2013), a psicopatia já dá sinais bem cedo na infância, mesmo que alguns clínicos tendam a negar, pois não querem colocar a criança em um estigma, Robert Hare afirma que a experiência clínica e as pesquisas empíricas demonstram que há sim presença do transtorno nas crianças. Na infância eles já apresentam sinais de agressividade, não permitem relações de proximidade, são geniosas e se articulam

com mentiras para escapar de castigos e tem dificuldade em seguir orientações e estão sempre testando os limites dos pais e da sociedade, na escola causam problemas com colegas e professores e frequentemente se envolvem em pequenas infrações como furtos, bullying ou invasões a domicílio.

Em linhas gerais, não se sabe como a pessoa se torna psicopata, mas há razões que levam os estudiosos a acreditarem que a criação, principalmente o comportamento dos pais, pode ser o principal responsável pelo desenvolvimento do transtorno (Hare, 2013).

O DSM-IV, não apresenta nenhuma categoria explique integralmente a psicopatia em crianças e adolescentes. O transtorno da conduta chega perto, mas não descreve os traços emocionais, cognitivos e interpessoais da personalidade – egocentrismo, falta de empatia, culpa e remorso, entre outros – tão importantes no diagnóstico da psicopatia, a maioria das crianças que chega à idade adulta como psicopata já apresentavam sinais desde cedo, porém estes não foram identificados. Para que o psicopata apresente algum grau de melhora (na medida do possível), a intervenção tem que ser feita desde muito cedo, se possível no início da infância os primeiros sinais, pois, como já vimos acima, o transtorno é crônico, não consegue aprender com seus erros e sua chance de mudança no padrão de comportamento na fase adulta são quase nulas (Hare, 2013).

A Dra. Ana Beatriz Silva (2008), médica psiquiatra, afirma que as características da psicopatia podem ser reconhecidas pela “pobreza emocional que se apresenta através de uma limitada variedade e intensidade dos sentimentos, sendo absolutamente deficitários de profundidade emocional”. Outra característica muito evidente é o descaso pela própria segurança e a do outro, além de um padrão de irresponsabilidade assíduo (DSM-5, 2014, p.659).

Assim, mesmo que não se saiba a causa com certeza, é possível identificar as características peculiares que apresentam e, se for viável, reconhecer ainda nas crianças para ter alguma chance de retardo no desenvolvimento ou contenção. Caso contrário, o TPA irá se desenvolver e a chance de tratar essa pessoa se torna improvável.

1.3 Aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais

A característica mais marcante presente no TPA é a falta de empatia. Essas pessoas demonstram uma falta de preocupação com as consequências de suas ações, por isso não conseguem ver motivos para se preocupar com o que fazem ou deixam de fazer, isso somado as demais características como egocentrismo, emoções rasas (pobreza emocional) e falsidade (manipulação e mentira) estão diretamente relacionadas com a profunda falta de empatia, Hare destaca que “são indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e aos dos próprios familiares” (Hare, 2013).

Segundo estudos apontados no artigo “Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility” (Shaw, 2016), pessoas com transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), possuem dificuldades em entender o real motivo de suas atitudes serem consideradas moralmente incorretas, a pessoa com TPA enxerga as normas sociais e as leis como meras imposições sociais de controle e não veem sentido algum por trás delas, eles apenas a imitam por não possuírem senso de comunidade e, mesmo que verbalizem algum tipo de empatia, não compreende completamente esse sentimento, por esse motivo acabam cometendo muitas transgressões sociais e morais.

A partir desta narrativa, podemos dizer que o sujeito com TPA tem um “daltonismo moral”, apresentam de forma primária uma fragilidade na personalidade e, como consequência, certa predisposição a ‘estados psicopatológicos’ (Quirós, 2019).

Para Hare, 2013, às vezes essas pessoas com TPA verbalizam arrependimento ou remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Alegam também experimentar emoções, mas são incapazes de descrever os vários estados emocionais e confundem sentimentos com sensações, por exemplo igualam amor ao impulso sexual, tristeza à frustração, raiva à irritação.

Conforme relato do autor, experimentos laboratoriais, que utilizam registros biomédicos, têm mostrado que essas pessoas não possuem as respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, “rasa”, amplamente cognitiva. Isso resulta na falta de controle dos impulsos, visto que não conseguem “visualizar” riscos ou não se importam com a possibilidade. “Essa falta de emoção e descaso pelo outro resulta em uma apatia advinda da sua racionalidade extremamente fria e calculista” (Hare, 2013).

O autor ainda afirma que, esses indivíduos enxergam-se como seres superiores (igualam-se a deuses), tendo uma visão narcisista e exagerada do eu, sendo assim, consideram que possuem direito a tudo e fazem o que querem.

Silva (2008), afirma que essas pessoas com TPA se destacam por sua frieza e apatia, tratam os outros como simples objetos que são meios para um fim, nada além do poder e das suas vontades pessoais são importantes ou significativas para eles.

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, nem sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Em geral, são pessoas frias, calculistas, inescrupulosas, dissimuladas e mentirosas que visam o próprio benefício e tem uma incapacidade de estabelecer vínculos afetivos (Silva, 2008).

Em suma, ainda há muito debate sobre a psicopatia, porém a única coisa que parece indiscutível é a peculiaridade emocional dos sujeitos classificados como psicopatas, que apresentam uma “completa ausência de empatia, pois possuem a falta de “freios” inibitórios dos impulsos, principalmente aqueles considerados como comportamentos socialmente imorais” (Quirós, 2019).

2. A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL

2.1. Imputáveis x semi-imputáveis x inimputáveis

Para compreender o caráter de imputabilidade ou não de um sujeito é necessário primeiro entender como se constitui o crime.

No conceito formal, crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como consequência. O fato típico possui quatro elementos: 1) conduta humana dolosa (quando há intenção do agente) ou culposa (quando não há intenção); 2) resultado (salvo nas tentativas); 3) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; 4) compatibilidade do ato (fato material) com uma norma penal prevista no código (De Jesus, 2020).

Para que o indivíduo seja responsabilizado por seus crimes na hora do julgamento, faz-se necessário que o sujeito ativo da ação seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir e imputar o fato típico e ilícito ao agente (Greco, 2022).

Nesse sentido, Sanzo Brodt e Bettiol (citado por Greco, 2022) discorrem sobre a imputabilidade, “a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas” (Greco, 2022).

Segundo Bettiol o agente deve ser capaz de:

‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Sendo preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal” (Greco, apud Bettiol, 2022).

Assim, geralmente, todo sujeito que cometer um fato típico e antijurídico será imputável, porém o Código Penal (Lei n. 2.848/1940) identifica no seu art. 26 os sujeitos que seriam passíveis de absolvição total ante sua imputabilidade, ou redução da pena caso considerado semi-imputável.

Ciente desses aspectos, compreender o conceito da inimputabilidade previsto no art. 26 fica mais simples. A lei vigente leciona da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Pela redação do *caput* do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal (CP/40) adotou a conjugação de dois critérios: a existência de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, *caput*, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente (Greco, 2022).

A diferença entre o *caput* do art. 26 e o parágrafo único é a capacidade de compreensão do sujeito ativo do crime. No parágrafo único, o agente, ao tempo da ação ou omissão, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato

ou de concordar ou discordar sobre ela, quer dizer, não poderia optar por fazer ou deixar de fazer. Assim, no art. 26, *caput*, há o fato típico e ilícito, no entanto o agente não pode ser culpável por conta das suas condições mentais; no parágrafo único há o fato típico e ilícito e o agente pode ser culpável, contudo deve-se reduzir a pena pois não estava em suas plenas faculdades mentais. Caso o agente necessite de tratamento especial, como o curativo ou ambulatorial, o juiz pode optar por substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, baseado nos arts. 97 e seus parágrafos e 98 do CP (Greco, 2022).

Logo, vê-se que nem toda pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou com perturbação da saúde mental é automaticamente considerada como imputável ou semi-imputável. É necessário analisar as circunstâncias fáticas no momento do delito, para, assim, auferir a capacidade do sujeito ativo de compreender a tipicidade do fato e sua ilicitude.

2.2 A contribuição da perícia técnica para análise do processo

A psiquiatria forense surge, com maior força na Alemanha, França e Itália, como uma subespécie da psiquiatria (área da medicina tradicional) que serve de subsídio indispensável para o magistrado na hora de delimitar a capacidade do sujeito ativo do crime, em especial sua imputabilidade (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Ao proferir uma decisão o magistrado necessita avaliar todos os elementos constitutivos do crime que está sendo imputado ao agente. Desse modo, o juiz se baseia nas provas materiais e testemunhais.

Entretanto, nem sempre o juiz possuirá o conhecimento necessário, à vista disso a psiquiatria forense entra em ação oferecendo auxílio técnico para suprir as necessidades do julgador no caso a caso (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Nas ideias de Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), entende-se por perícia “o conjunto de procedimentos técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça, auxiliando, desse modo, na formação do convencimento do juiz”, ou seja, é um meio de prova que visa auxiliar a corte. O sistema penal brasileiro regulamenta a atividade no Código de Processo Penal (CPP), lei n. 3.689/41, no título VI, capítulo VIII, bem como nos arts. 149 e seguintes (Brasil, 1941), sendo a perícia técnica para auferir a admissibilidade de imputabilidade ou não do sujeito a mais utilizada na área penal.

A avaliação que aqui nos interessa, é a avaliação pericial psiquiátrica e a psicologia preditiva, cujo foco é apresentar com precisão a atual condição psíquica do agente, visando captar dados significativos tanto do momento passado, quanto do presente, possibilitando o judiciário identificar a imputabilidade no momento real do delito, como prevê o art. 26, *caput* do CP (Lei n. 2.848/1940). Importante ressaltar, que a avaliação de imputabilidade não se confunde com avaliação de capacidade penal do agente, a imputabilidade se limita ao momento do crime e a capacidade se relaciona com a vida do agente como um todo e não somente a um determinado espaço de tempo (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Como demonstra Elias Filho, Miguel Chalub e Lisieux Telles (2016), atualmente existem diversos métodos de avaliação psicológica, como a Escala de Responsabilização Criminal de Rogers (R-CRAS) muito utilizado nos laudos de imputabilidade, porém o que nos interessa neste trabalho é o “*Psychopathy Checklist – Revised*” (PCL-R) criado por Robert Hare em 1980.

Para que o sujeito se enquadre como inimputável ou semi-imputável é preciso que haja umnexo causal entre o delito e a condição mental do agente ao tempo da ação ou omissão que deve se manifestar forma tão incisiva que prejudique sua noção de realidade ou capacidade de discernimento (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Não se pode negligenciar o TP nas prisões ao redor do mundo, estima-se que 1% (um por cento) da sociedade seja psicopata, enquanto o índice nas prisões varia entre 15 e 30% (quinze e trinta por cento), sendo que 80% (oitenta por cento) deles reincidem criminalmente. Essas pessoas representam o grupo carcerário com maior taxa de condenação por crimes violentos, os portadores de transtornos de personalidade se encontram frequentemente envolvidos criminalmente (como visto anteriormente) e normalmente possuem algum tipo de dependência em drogas agravando a situação (Filho; Chalub; Telles, 2016).

O grande debate acerca da psicopatia no judiciário se dá, justamente, pelas dúvidas que o transtorno permeia.

Primeiramente, nem sempre o transtorno é evidente o que dificulta a identificação para o julgador, outro ponto de grande questionamento nos tribunais é a evolução do TPA. Apesar do TPA não apresentar modificações significativas na esfera intelectual e ter a capacidade de entendimento preservada, esses indivíduos têm interferência na esfera emocional e necessitam de especial atenção do Direito Penal quando se fala em condenação e cuidados para combater a reincidência. Diante disso,

o perito se torna essencial, pois, muitas vezes, o investigado pode tentar exercer controle sobre a própria fala, no sentido de revelar ou não certas informações ao perito ou falseá-las, característica incisiva no TPA (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Um estudo americano revela que laudos periciais que englobam fatores neurológicos da psicopatia ajudam os juízes a compreenderem melhor o TPA e suas implicações, reduzindo assim, as sentenças prisionais em até um ano, visto que a falta de controle de impulso se mostrou uma vertente relevante na hora do julgamento, mesmo que o psicopata mantenha sua capacidade de discernimento intacta. No entanto, é considerado uma faca de dois gumes, tendo em vista que os fatores neurológicos e biológicos também comprovam a imutabilidade do sujeito e reforçam ao julgador que a chance de reincidência nessas pessoas é bem maior (Aspinwall; Brown; Tabery, 2012).

Assim, o método de avaliação capaz de identificar o psicopata é o PCL-R, já que é o instrumento mais qualificado para diagnosticar, com certa precisão, a psicopatia e seu grau. O PCL-R analisa quatro esferas: interpessoal, afetivo, estilo de vida e antissocial; essa avaliação oferece a possibilidade de administrar um método válido, razoavelmente objetivo e sustentado por inúmeras evidências empíricas para identificar psicopatas no interior da população criminal (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Na etapa de execução da pena, a avaliação da psicopatia é um componente comum do magistrado ao avaliar o local em que deverá ser alojado o psicopata, risco de violência que apresenta, as possíveis intervenções, concessão de alguma forma de liberdade antecipada e elaboração de planos de reinserção social.

Assim, o tratamento dos infratores portadores de TPA deve objetivar especificamente o comportamento agressivo dos infratores, ponto avaliada profundamente pela perícia técnica e que auxilia o juiz a compreender o transtorno, suas implicações e quais ações devem ser tomadas para que a prevenção seja efetiva e essa pessoa não reincida (Filho; Chalub; Telles, 2016).

3. O PSICOPATA À LUZ DO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL BRASILEIRO

3.1 A implicação do transtorno

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os psicopatas apresentam “desvios” no caráter e grande dificuldade em se ajustar na sociedade, visto que não compreendem as regras morais e éticas.

Nesse contexto, há quem defenda que o psicopata deve incidir no *caput* do art. 26 do CP e ser considerado inimputável, pois existem evidências que comprovam alterações biológicas no cérebro dos psicopatas (principalmente na região da amígdala e do córtex pré-frontal) capazes de justificar a imputabilidade na medida que, mesmo compreendendo o seus atos e entendendo o certo e o errado, eles não conseguem controlar seus impulsos, ou seja, tem um “lapso” de entendimento para compreender o erro, demonstrando que não são completamente imputáveis (Shaw, 2016).

Na visão da psicologia, o fato do TPA ser crônico, pouco se pode fazer, a não ser acompanhar o sujeito e observar sua conduta pessoal e social. O fato dele não acreditar que não há nada de errado consigo mesmo, acaba ficando preso apenas nas regras morais, por não reconhecer o sentido, que tentam lhe impor. Esse é mais um ponto que dificulta medidas coercitivas ou punitivas quando são pegos e na prevenção contra a reincidência após condenados. À vista disso, esse grupo que defende que o psicopata não poderia ser inteiramente imputável, argumenta que não poderia responder com plena capacidade, pois não conseguem controlar seus impulsos e, logo, não se encaixariam no sujeito ativo do crime completamente, não é capaz de entender o sistema de valores sociais, muito menos os bens jurídicos que a norma penal visa proteger (Quirós, 2019).

Em termos mais simples, o psicopata não compreende o porquê deveria obedecer às regras sociais e legais, e por isso não as segue, mas têm plena consciência de que a estão violando e prejudicando outros, compreendem a própria conduta e que está viola a lei (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Entretanto, se o psicopata se ver livre da punição que seus atos deveriam gerar, sua conduta antissocial e cruel se acentua e terá consequências (Quirós, 2019). Isso é fácil de constatar com os altos índices de reincidência, o psicopata é regularmente encarcerado por pequenos delitos, mas assim que ele ganha sua liberdade de volta, retorna aos velhos hábitos de desajuste social (Cleckley, 1988).

Sendo assim, mesmo que o transtorno de personalidade antissocial apresente alterações neurológicas em alguns indivíduos - a alteração neurológica não é uma regra, aparece somente em algumas pessoas -, a imputabilidade parece estar longe

do melhor tipo de sanção para esses indivíduos, o transtorno, por si só, não implica em causa soberana para justificar a imputabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos que com alta taxa de reincidência, alto nível de violência e desrespeitam os direitos dos outros frequentemente (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Um projeto de pesquisa desenvolvido em Londres por Jakobowitz, mostrou que a taxa correspondente a prisioneiros em cárcere comum que apresenta algum transtorno de personalidade é de 17,8%, com tendência a piorar, já que o encarceramento agrava as características agressivas e antissociais inerente ao transtorno (Figuroa-Gómez; Proaño-Camino, 2022). Essa taxa, alarmante, demonstra que uma parte das pessoas que são enviadas ao sistema carcerário tem tratamento igual àqueles que não possuem nenhum transtorno, nem traços de psicopatia, e foi considerado imputável, a partir disso, podemos supor que o tratamento dado ao psicopata não é adequado à sua patologia, pelos diversos motivos que trouxemos ao longo do texto (Quirós, 2019).

3.2 (In) Admissibilidade da responsabilização criminal

Debater sobre a (in) admissibilidade da psicopatia como critério de avaliação para a imputabilidade se torna complexo, pois a dúvida continua: em qual categoria do art. 26 do CP se encaixaria?

Se levarmos a interpretação do *caput* do art. 26 do Código Penal para literalidade, o psicopata poderia sim se enquadrar na hipótese de imputabilidade, uma vez que inimputáveis são todos aqueles que “não possuem capacidade de compreender o caráter ilícito do feito (aspecto cognitivo) ou de não concordar com este (aspecto volitivo)” (Quirós, 2019). Ou, nos casos que não era inteiramente capaz de compreender ou concordar, na forma do art. 26, parágrafo único, Código Penal, configurando a semi-imputabilidade, pois será condenado, mas com pena reduzida até dois terços.

O objetivo da alegação de insanidade (inimputabilidade ou semi) é separar os indivíduos que precisam de um tratamento ou atenção maior e diferenciada dos outros em virtude dos seus problemas psicológicos ou neurológicos, para ser inimputável o autor precisa não ter controle ou consciência daquilo que retira sua capacidade de compreensão do delito, o transtorno em si não é causa de escusa da penalidade. A redação do artigo deixa isso claro, apenas poderão ser inimputáveis aqueles que ao

tempo não poderiam agir de acordo com as normas, assim resta ao julgador, na análise dos autos, fazer esse juízo de valor para definir se, de fato, houve a hipótese prevista pela norma (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Posto isso, é perceptível que um transtorno tão complexo não pode ser percebido facilmente por pessoas leigas, como ocorre com o magistrado muitas das vezes, por isso cabe ao perito qualificado, identificar e gerar o laudo para auxiliar o juiz no momento de seu embasamento técnico e decisivo (Filho; Chalub; Telles, 2016). Com o laudo apensado ao processo e a análise dos autos feita, o magistrado terá maior clareza sobre o assunto e poderá julgá-lo de forma mais cautelosa.

Assim, vê-se que o psicopata tecnicamente se enquadra nas hipóteses de semi-imputabilidade, porém o que ocorre nos tribunais, é que muitas vezes o próprio psiquiatra (perito técnico eleito) declara que o psicopata é plenamente capaz e o magistrado julga-o imputável, visto que eles não são elegíveis para o tratamento ambulatorial que prevê o art. 97 e art. 98, ambos do CP (Cleckley, 1988).

De acordo com a doutrina tradicional da psiquiatria, pessoas com TPA não se enquadram para tratamento ambulatorial como alternativa ao cárcere, tendo em vista que não apresentam características para tal. Contudo, é difícil para a sociedade e o judiciário lidar com essas pessoas que, se não prevenirmos, irão reincidir e continuar com condutas antissociais que prejudicam a todos, à vista disso nos casos em que são enviados a hospitais psiquiátricos como sanção legal contra seus atos, eles se demonstram “sã” e são liberados, em outros casos conseguem convencer a corte de que são capazes e estão mentalmente saudáveis e acabam sendo liberados, porém, quando liberados não buscam qualquer tipo de tratamento e chegam a evita-los, constantemente se evade do tratamento o mais rápido possível (Cleckley, 1988).

O debate principal, e o tema deste artigo, é sobre o que seria imputável ou não e por isso o psicopata se torna tão difícil, pois questiona-se se sua capacidade de controle de impulso e as deficiências no córtex pré-frontal seriam motivo para semi-imputabilidade, mas ao mesmo tempo isso apresenta um grande risco (Jurjako; Malatesti; Brazil, 2023).

Nesse contexto, ao considerar o psicopata inimputável ou semi-imputável, a justiça corre o risco de ser mal interpretada por essas pessoas que certamente entenderão a redução de pena como um “direito adquirido” para cometer mais crimes de qualquer natureza e continuar a escapar ilesos, assim, interpretam a medida

alternativa como um benefício, uma recompensa, pela sua má atitude (Filho; Chalub; Telles, 2016).

Dessa maneira, a psicopatia deve ser admissível como um critério do magistrado, é necessário que se enxergue o psicopata como uma pessoa capaz e sã (pois ele o é), mas com condições especiais (Quirós, 2019).

Outro dado interessante, foi o apresentado em recente estudo de casos submetidos à perícia no Estado de Belo Horizonte, revela-se um dado preocupante, a maioria das pessoas com transtornos mentais relacionados à personalidade podem não estar em acompanhamento ambulatorial adequado para sua condição psíquica nos hospitais judiciais (De Barcelos et.al., 2019).

Isso deveria assustar e alarmar a União, visto um psicopata sem tratamento adequado tem grandes tendências a reincidir, causando maiores impactos na sociedade. Dessa forma, ter um olhar mais cauteloso e ter uma lei que se pronuncie melhor acerca das perturbações mentais, tais como o TPA, é imprescindível para melhorar os hospitais judiciais e auxiliar o juiz nos casos concretos que necessitem de maior atenção, sendo a psicopatia um critério de admissibilidade, pois a sanção prisional (cárcere), não apresenta efeitos “positivos” nos (Vaz, 2022).

Estudos demonstram que um dos maiores motivos para não abordarem a psicopatia como critério de admissibilidade são motivos meramente políticos, à exemplo, na Inglaterra e na Escócia, mesmo com a alteração legislativa os psicopatas continuaram a serem excluídos. Os juristas nesses países tendem a ser mais resistentes em aceitar que o réu possui algum tipo de patologia, em especial o transtorno de personalidade antissocial (Shaw, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas acima apresentados foi identificado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto a responsabilidade penal da pessoa com TPA, sendo seu destino sujeito às decisões monocráticas, que ora entende pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

A Psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial pode ser considerado como um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta (DSM-5, 2014, p.645), cujo diagnóstico e

tratamento realizado pela psiquiatria e psicologia, possuem critérios distintos, mas com uma compreensão pautada nas funções mentais e comportamentais, compreendendo suas dificuldades diante suas limitações. O judiciário, contudo, por não estar nesta área do conhecimento necessita do suporte de peritos da área médica e psicológica para auxiliá-lo na condução dos processos criminais para evitar confusões e consequências danosas nas condutas no sistema penal brasileiro, visando mais eficiência na justiça.

De acordo com os conceitos acima apresentados pelos teóricos, foi percebido que as implicações do transtorno e suas características que deixam óbvias a ineficácia da imputabilidade e o risco da semi-imputabilidade.

Nesse cenário, mesmo que a ciência e a psicologia ainda não tenham encontrado ferramentas necessárias para tratar o psicopata com efetividade, cabe ao Direito se utilizar dos conhecimentos disponíveis para, na medida do possível, lidar com essas pessoas da melhor maneira, ante seu grande impacto social. Em outras palavras, o judiciário deveria se manifestar para melhor atender essa questão, não cabe deixar a cargo do magistrado lançar dados a sorte e decidir ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade.

O Direito é responsável pela regulamentação das normas jurídicas que conduzem a sociedade, seu papel é proteger os direitos fundamentais a partir dos meios disponíveis. Atualmente, no que tange o tratamento, o transtorno de personalidade antissocial segue uma incógnita, visto que compõe uma pequena parcela da população mundial que não apresentam melhora com os tratamentos. Toda via, o Estado, como guardião do bem-estar social, não pode negligenciar essa realidade e ignorá-la (como o faz), os psicopatas causam grandes impactos sociais e causam sofrimento para si e para o outro, conforme discorreremos.

Manejar apropriadamente essas pessoas é fundamental para que a reincidência diminua e a sociedade se mantenha protegida. Um transtorno de alta complexidade como o TPA, não pode ser ignorado, deve ser analisado, a fim de que a norma encontre sua eficácia na vida material e os objetivos sejam atingidos.

Como vimos, o grande debate para a (in) admissibilidade da psicopatia era compreender até onde a falha no controle de impulso influenciava no sujeito ativo do delito.

É preciso avaliar a norma e adequá-la ao caso concreto, nesse caso, mesmo sendo claramente capaz de se enquadrar na definição do art. 26 do CP, precisamos

nos voltar para uma análise geral de impacto social e pessoal para esse agente. Mesmo se enquadrando, é viável que utilize do "benefício"? Aqui falamos de benefício, pois, como demonstrado, o psicopata não verá isso de outra forma, uma vez que se verá livre das consequências dos seus atos, reforçando as concepções socialmente distorcidas que possui.

Ao entendermos que a pessoa com esse transtorno apresenta alterações no comportamento, mas mantém seu intelecto e capacidade de discernimento, chegamos a simples conclusão que, por mais que o lapso no controle de impulso possa implicar no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é viável e nem vantajoso liberar esses indivíduos sem nenhum tipo de acompanhamento, devolvendo-o a sociedade.

O problema é crônico e não possui tratamento e nem cura, o que sugere que a condição para a psicopatia estará ali para sempre, conduzindo a reincidência ou levando o indivíduo a outros atos criminosos ou de extrema violência. A psicopatia pode ser admissível, o que não justifica a redução da pena ou escusa da pena, mas é razão suficiente para que o direito abra estudos e se preocupe com essas pessoas e regulamente a questão para oferecer um ambiente mais controlado e estável.

Logo, o transtorno de personalidade é admissível como um critério de avaliação do magistrado. Esclarecido esse ponto, voltamos ao objetivo específico: em caso positivo, como será o embasamento para o julgamento?

A dificuldade em identificar quem são estas pessoas pelo sistema penal brasileiro e pela sociedade esbarram nas dificuldades biológicas em compreender o conceito real da doença, uma vez que as pessoas não escolhem ser psicopatas, mas desenvolvem este transtorno de personalidade antissocial na infância. Diante desse fato, como dever ser a aplicabilidade das normas para que possam surtir eficácia no que diz respeito ao controle de periculosidade dessas pessoas intituladas de "psicopata"? A falta de compreensão do magistrado, quanto a obscuridade no diagnóstico da pessoa com TPA inviabiliza uma melhor aplicabilidade da lei.

Sabe-se que o juiz não tem conhecimento técnico suficiente para compreender as nuances do transtorno de personalidade antissocial, mesmo que possua o laudo identificando o transtorno de personalidade antissocial, muitas vezes, o julgador não porta a experiência necessária para compreender o transtorno de personalidade e como isso afeta o indivíduo e os outros a sua volta. Logo, analisando todas as informações trazidas neste artigo científico, a medida de segurança de internação sem

tempo máximo a ser determinado pelos psiquiatras e/ou psicólogos responsáveis por acompanhar aquele sujeito, seria a solução mais adequada.

Dessa forma, o magistrado utilizaria do laudo técnico para auferir a condição patológica da psique do indivíduo, mas também contaria com o conhecimento e experiência dos peritos para aplicar a pena, visto que, como explicamos, o julgador não tem o conhecimento necessário para saber manejar o psicopata da melhor maneira.

Nos artigos e livros trabalhados, vemos, claramente, que todos chegam a mesma conclusão: a pessoa com TPA, ou seja, denominada equivocadamente como “o psicopata” não deve ser sentenciado ao cárcere comum. Isso porque não compreende sua sentença e a penitenciária acaba virando uma espécie de “escola do crime” em que desenvolvem suas habilidades e, após cumprirem a pena, aplica-as na sociedade. O sistema atual não pode tratar o psicopata como um delinquente qualquer, só piora o sujeito e agrava o transtorno.

Desse modo, o cárcere se mostra ineficaz, pois, pela própria condição do transtorno, a pessoa não aprende por experiência, logo o tempo que ele passa encarcerado não faz nenhuma diferença para a correção da sua conduta, se passar cinco anos presos a pena não terá sido cumprida, já que ele nunca estará pronto para reintegrar à sociedade.

Faz-se necessário, retirá-lo do sistema carcerário convencional e colocá-lo em uma clínica de acompanhamento com profissionais que possam mensurar sua melhora ou piora e acompanhá-los de perto. O risco de deixar a cargo do magistrado e da justiça decidir leva-nos ao precedente da reincidência, uma vez que, comprovando judicialmente que é mentalmente saudável, a pessoa com TPA obtém a liberação do juiz e quebra o tratamento, regressando as condutas delituosas.

Assim, pessoas com TPA deveriam ficar internados ou em acompanhamento constante por profissionais capacitados, sem tempo máximo (apenas mínimo, caso o juiz entenda necessário), tendo em vista que não há tratamento para psicopatia. A terapia se mostra efetiva em alguns casos, mas muitos quebram o tratamento assim que são desmascarados, o que torna a identificação e contenção. Por esse motivo, o acompanhamento permanente deveria ser uma condição obrigatória.

Em suma, deve ser condenado, porém não pode ser classificado como outro criminoso qualquer, a abordagem penal e a sanção deve ser mais cautelosa e para isso é preciso que a legislação especifique para guiar o magistrado.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borda. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James. **The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths?**. Criminal Law – PubMed, United States of America, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22904010/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BERGERET, Jean. **A personalidade normal e patológica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; DE OLIVEIRA, Esmeralda Medrado. **PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro**. Sistema penal brasileiro – Psicologia e saúde em debate, Brasil, 2021. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de junho de 2024.

CLEKLEY, Hervey. **The mask of sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality**. 5. ed. Augusta, Georgia: [s. n.], 1988. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.Pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DE BARCELOS, Bittencourt Thales. et al. **Perícia de Imputabilidade Penal: Estudo de 2.031 Casos**. Medical Law - Brazilian Journal of Forensic Sciences, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Per%C3%ADcia-de-Imputabilidade-Penal%3A-Estudo-de-2.031-Barcelos-Figueiredo/a863075680808be6437f625bc78e39b58ec5ea62>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte geral**. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. **Teorias da personalidade**. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

FIGUEROA-GÓMEZ, Helen; PROAÑO-CAMINO, Armando. **Mental and behavioral disorders in the prison contexto**. Journal Article – National Library of Medicine, United States of America, 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9578298/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.. **Teorias da personalidade**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HARE, Robert D. **Sem Consciência**: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JURJAKO, Marko; MALATESTI, Luca; BRAZIL, Inti A. **How to advance the debate on the criminal responsibility of antisocial offenders**. 2023. Neuroethics – Springer Nature, Netherlands, 2023. Disponível em: https://link.springer.com/epdf/10.1007/s12152-023-09535-0?sharing_token=olGlxPJIUYWt9LyLIXwAve4RwIQNchNByi7wbcMAY7mizmeoVzGYlugoCyyCj9zWGHrQ0gnOpXS1SPMwa9pKsE7nYbacX87NeGfk9LaHbP4IRj150qc7sqhUclmxBSpWL1UHF9wTUrtNNxPWDNAmTkDFizQSGfZwfuHL_HLZE%3D>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

QUIRÓS, Frank Harbottle. **Psicopatía y capacidad de culpabilidad**: un acercamiento al debate actual. 2019. Medicina Legal – Scielo, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152019000100135&lang=pt>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SHAW, Elizabeth. **Psychopathy, Moral Understanding and Criminal Responsibility**. European Journal of Current Legal Issues, vol. 22, n. 2, pp. 1-25 – University of Aberdeen, Escócia, 2016. Disponível em: <https://aura.abdn.ac.uk/handle/2164/6216>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VAZ, S. S.. **O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil**: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro. Revista ft, Brasil, Volume 26, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistافت.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

World Health Organization. **ICD-11 for mortality and morbidity statistics**. Geneva, janeiro de 2024. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en#941859884%2F unspecified> >. Acesso em: 19 de junho de 2024.